



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Pregão Eletrônico nº 56/2024

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

O valor estimado do **item 9** é de **R\$ 3.880,00**, contudo, o ar solicitado trata-se do modelo piso teto, característica que torna o produto consideravelmente mais caro. Por esse motivo o valor estimado é completamente inexecutável, vejamos:

The screenshot shows the Americanas website interface. At the top, there is a search bar with the text "busque aqui seu produto". Below the search bar, there are navigation links for "informe seu CEP", "baixe o app", "pra sua empresa", "entrega rápida", "serviços", "nossas lojas", "oba, cupom", "lojas oficiais", "produtos internacionais", and "oferta do dia". The main content area displays the product "Ar Condicionado Inverter Fujitsu Teto 18000 Btus Quente e Frio 220v R-32" with a price of "R\$ 8.426,95". There are also buttons for "favoritar", "compartilhar", "calcula frete e prazo", and "comprar".

Disponível em: https://www.americanas.com.br/produto/7498242918/ar-condicionado-inverter-fujitsu-teto-18000-btus-quente-e-frio-220v-r-32?offerId=665e1544f85575c569055c23&opn=AFLCOMPARADORES&epar=af_co_00_ab_acom&utm



ADVOGADOS

[medium=comparadores&utm_source=zoom&utm_campaign=marca%3Aacom%3Bmidia%3Acomparadores%3Bformato%3A00%3Bsubformato%3A00%3Bidcampanha%3Azoom&sterm=YYNKZU&franq=1142161&utm_content=22193_1726602694_21f48fe038cfeba5c182bef5bc690b02&cor=Branco&voltagem=220v&condition=NEW](https://www.sandieoliveira.adv.br/medium=comparadores&utm_source=zoom&utm_campaign=marca%3Aacom%3Bmidia%3Acomparadores%3Bformato%3A00%3Bsubformato%3A00%3Bidcampanha%3Azoom&sterm=YYNKZU&franq=1142161&utm_content=22193_1726602694_21f48fe038cfeba5c182bef5bc690b02&cor=Branco&voltagem=220v&condition=NEW)

Ressalta-se que, o valor está completamente inexecutável, sendo inviável fornecê-lo ao órgão de acordo com o valor proposto pela Administração.

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição



ADVOGADOS

da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo do **item 9** em observância aos valores estimativos de mercado.

2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em observância ao descritivo dos itens 8 e 9, verifica-se a exigência de modelo piso teto, como já apontado acima a exigência de modelo piso teto aumenta significativamente o valor do produto, entretanto, para a versão de 12.000 BTUS é importante destacar que o modelo requerido não existe.

Em simples consulta ao google é possível observar que o modelo existente para a versão de 12.00 BTUS é a Hi Wall, sendo assim, questiona-se:

O órgão aceitará que sejam ofertados modelos Hi Wall para os itens 8 e 9?

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-



ADVOGADOS

la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



ADVOGADOS

4. DOS PEDIDOS

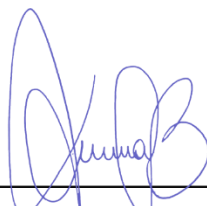
Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 17 de setembro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

JONATAN RIBEIRO LEMOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/01/1989, portador da Carteira de Identificade nº 28460149, MT/MG, inscrito no CPF nº 084.043.836-26, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte - MG, na RUA Sorocaba, nº 614, Piratininga (Venda Nova), CEP: 31573-020.

Único sócio da sociedade limitada “**YING IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA**”, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpao 01-B, Sala 03, Darly Santos, Vila Velha/ES, CEP: 29103300, registrada na JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve proceder com a alteração contratual, conforme as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - Altera-se o nome empresarial da sociedade que passa a ser: “**BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**”.

Parágrafo Único - A sociedade usará a expressão “**BT COMERCIO INTELIGENTE**” como nome fantasia.

Cláusula Segunda - Altera-se o endereço da sociedade que passa a ser na Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414.

Cláusula Terceira - A sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria,

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Parágrafo Único - Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as seguintes atividades: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas

- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis;
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros;
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
 CNPJ: 45.329.312/0001-81

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos;
 4782-2/01 Comércio varejista de calçados;
 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem.

Cláusula Quarta - O sócio único delibera alterar o contrato social no que tange a formalidade de integralização do capital social, constante na cláusula quinta do documento arquivado em 17/02/2022, sob o nº 32202888874, protocolo 220226571 de 17/01/2022, que foi registrada a subscrição do capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na qual a integralização de R\$ 15.000,00 (quinze mil) seria de imediato e o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), até o dia 31/12/2022, sendo o correto considerar conforme redação a seguir:

“O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, neste ato, com prazo até a data de 30/06/2023 para integralização, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:”

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Jonatan Ribeiro Lemos	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

Cláusula Quinta - Admita-se na sociedade: **LUCAS GRIEBELER SANDI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Lages/SC, nascido em 30/07/1994, portador da Carteira de Identidade sob o nº 09146557954 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 091.465.579-54, residente e domiciliado à Rua Orlando Ribeiro Schmidt, Nº 100, Casa 08, Lages, Santa Catarina, CEP: 88.512-345.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Cláusula Sexta - O sócio **JONATAN RIBEIRO LEMOS**, já qualificado acima, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, cedendo e transferindo por venda a totalidade de suas quotas, formado por 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de 100.000,00 (cem mil reais), ao novo sócio **LUCAS GRIEBELER SANDI**.

Parágrafo Único - Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Cláusula Sétima - O capital social permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade das quotas, quanto no valor de cada quota em que se divide, sendo que por força de cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Lucas Griebeler Sandi	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

Cláusula Oitava - A administração da sociedade empresária limitada será exercida por **LUCAS GRIEBELER SANDI**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Cláusula Nona Em virtude das alterações supracitadas, consolida-se o contrato social conforme segue:

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

LUCAS GRIEBELER SANDI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Lages/SC, nascido em 30/07/1994, portador da Carteira de Identidade sob o nº 09146557954 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 091.465.579-54, residente e domiciliado à Rua Orlando Ribeiro Schmidt, Nº 100, Casa 08, Lages, Santa Catarina, CEP: 88.512-345.

Único sócio da sociedade limitada “**BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**”, com sede na Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições abaixo:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará como nome empresarial: **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, e usará a expressão **BT COMERCIO INTELIGENTE** como nome fantasia.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Parágrafo Único - Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) são exercidas as seguintes atividades: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas

- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis;
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
 CNPJ: 45.329.312/0001-81

eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros;
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos;
 4782-2/01 Comércio varejista de calçados;
 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 11/02/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, com prazo até a data de 30/06/2023 para integralização, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Lucas Griebeler Sandi	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade empresária limitada será exercida por **LUCAS GRIEBELER SANDI**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO PRÓ LABORE

Cláusula Nona - O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Cláusula Décima – Por deliberação, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, a partir do resultado do período apurado.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula Décima Primeira - Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula Décima Segunda - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Décima Terceira - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Quarta - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

DO FORO

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o Foro da Comarca de Serra - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - ES, 30 de Dezembro de 2022.

JONATAN RIBEIRO LEMOS

LUCAS GRIEBELER SANDI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08404383626	JONATAN RIBEIRO LEMOS
09146557954	LUCAS GRIEBELER SANDI

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2023 15:11 SOB N° 20222132434.
PROTOCOLO: 222132434 DE 19/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300798991. CNPJ DA SEDE: 45329312000181.
NIRE: 32202888874. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/12/2022.
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Lucas Griebeler Sandi, inscrito no CPF n. 091.465.579-54, residente na Rua Orlando Ribeiro Schmidt, 100, Bairro Santa Catarina, em Lages/SC, 88512-345.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 18 de abril de 2024.

**BT COMERCIO
INTELIGENTE
LTDA:
45329312000181**

Assinado digitalmente por BT COMERCIO
INTELIGENTE LTDA:45329312000181
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=32078931000107, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=BT COMERCIO
INTELIGENTE LTDA:45329312000181
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.04.18 08:52:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805
FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Mogi Guaçu/SP, 20 Setembro 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024-PE.

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Senhoria.

IMPUGNAR

o edital do pregão eletrônico nº056/2024 da prefeitura municipal de Itaituba/PA pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 25/09/2024, tendo sido, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão em referência.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Venho por meio desta impugnar a obrigação de apresentação de prova de garantia junto à proposta de preços, equivalente a 1% do valor estimado para a contratação. Abaixo, apresento os fundamentos para minha impugnação:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Impacto Negativo na Competitividade:

Em licitações de menor valor como esta, a exigência de uma garantia significativa pode limitar a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas. Isso reduz a competição, que é essencial para a obtenção de melhores propostas e condições para a administração pública.

Impacto Financeiro Desnecessário:

- A imposição de uma garantia no montante de 2% do valor estimado para a contratação não está devidamente justificada quanto à sua necessidade e proporcionalidade. Tal exigência poderia ser revisada para refletir de maneira mais precisa os riscos envolvidos na execução do contrato, sem impor um ônus financeiro excessivo aos licitantes.

. Princípios da Economicidade e da Eficiência:

- A imposição de ônus financeiros desproporcionais aos licitantes não está alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, que devem nortear os processos licitatórios. A revisão desta exigência pode contribuir para a otimização dos recursos públicos e para a promoção de uma maior concorrência entre os licitantes.

E ainda, diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar tal restrição e ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar

“15.2. O prazo de entrega do objeto deste Edital e anexos, será de até 15 dias contados da data de recebimento da ordem de entrega, podendo ser prorrogado desde que justificado e aceito pela Secretaria”

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado De Minas gerais, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Sendo esse prazo inexequível o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (Trintas) dias úteis.**

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Por esses motivos, solicito a revisão do Artigo 58 da Lei Federal n. 14.133/2021 e a majoração do prazo inicial para 30 dias úteis, a fim de promover um ambiente de licitações mais inclusivo, competitivo e alinhado aos princípios de economicidade e eficiência administrativa..

Termos em que,
Pede deferimento.

E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
MOVEIS
LTDA:222284250
00195

Assinado de forma
digital por E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:2222842500019
5
Dados: 2024.07.11
09:49:23 -03'00'

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal| 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024

objeto: aquisição de fragmentadoras (item 40)

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é de oferta limitada e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem restrição ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

I - DO OBJETO (item 40):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA -MÍNIMO 150 FOLHAS | | | FRAGMENTADORA -PARA NO MÍNIMO 150 FOLHAS 127V AUTOMÁTICA | | | SUPERCORTE EM PARTÍCULAS 300X: IDEAL PARA UTILIZAÇÃO COMPARTILHADA POR ATÉ 10 PESSOAS. SEU DESIGN INOVADOR INCLUI | | | RODAS PARA FACILITAR A MOBILIDADE. COM UMA OPERAÇÃO SILENCIOSA, | | | É PERFEITA PARA QUALQUER LOCAL. SEU BLOQUEIO PROTEGE A MPOÁRV | | | SENHA DE 4 DÍGITOS PERMITE QUE VOCÊ SE AFASTE DELA SEM SE PREOCUPAR, SABENDO QUE SUAS INFORMAÇÕES ESTARÃO SEGURAS DURANTE A FRAGMENTAÇÃO. A 300X POSSUI A TECNOLOGIA PATENTEADA AUTO+. OS ROLOS LEVAM AUTOMATICAMENTE O PAPEL PARA OS TOCADORES SEM A SUA INTERVENÇÃO. FORMATO: (L)349MM X (A)635MM X (P)470MM. | | | **FRAGMENTA AUTOMATICAMENTE ATÉ 150 FOLHAS | | | FRAGMENTA ATÉ OITO FOLHAS NO COMPARTIMENTO**

Quantidade: 31 unidades / Valor estimado: R\$ 3.757,72

Quanto ao descritivo, temos que se trata da compra de fragmentadora de papel, que conforme o descritivo acima, não existe fragmentadora que corte 150 folhas simultaneamente neste valor estimado, pois esta capacidade seria industrial.

Pela descrição, subentende-se que se trata de um modelo com "alimentador automático" para 150 folhas, mas na verdade a capacidade de corte verdadeira destes modelos é de 10 folhas por vez no modelo da marca Aurora **e apenas 08 folhas no modelo da marca Tilibra (modelos GBC/REXEL AUTO+ 150X)**.

Nesta impugnação, não tratamos especificamente sobre direcionamento, mas sobre a restrição à competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte por meio do emprego de características onerosas e supérfluas.

As fragmentadoras dos descritivos do item são modelos autofeed de baixa capacidade de corte (8 a 10 folhas a depender da marca) mas que possuem gavetas alimentadoras

(para 150 folhas) que encarecem o custo das máquinas em três ou quatro vezes comparativamente a uma fragmentadora tradicional.

Além disso, possuem sistema de corte plástico e uso intermitente (esquentam e necessitam de repouso para resfriamento do motor), sendo de baixa durabilidade.

É esta gaveta alimentadora que encarece os produtos, pois as opções disponíveis no mercado são poucas, geralmente marcas exclusivas e custam caro, valor próximo de R\$ 4.000,00 a unidade.

Fragmentadoras convencionais com todo sistema de corte em aço, maior velocidade e funcionamento contínuo (sem pausas para resfriamento do motor) são mais comuns no mercado e possuem construção mais robusta (todo sistema de corte em aço e regime de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento), e são mais vantajosas para a Administração Pública que deve primar pelo BOM EMPREGO DO ERÁRIO, ou seja, aplicar a verba pública de forma eficiente e gerencial, evitando bens de qualidade duvidosa ou especificações supérfluas e onerosas.

Este é o teor de nossa impugnação.

Uma máquina com gaveta alimentadora do tipo AUTOFEED como a AURORA AS152CM, que tem todo sistema de corte fabricado em plástico e tem uma capacidade de corte baixa de apenas 10 folhas por vez, e funcionamento intermitente com pausas para resfriamento do motor, necessitando de 45 minutos de repouso por ciclo, custa 3 vezes mais caro que um modelo similar sem a gaveta automática:

Fragmentadora Aurora AS152CM

- **Tipo de corte:** Partículas de 4 x 12 mm;
- **Nível de segurança:** P-4 (DIN 66399);
- **Nível de ruído:** 60(dB);
- **Capacidade:** 150 folhas (Automático) e 10 folhas (manual) A4 (75 g/m²);
- Fragmenta cartões de banco, pequenos grampos e cliques;
- **Abertura de entrada** com 220 mm;
- **Funcionamento:** 60 min e descanso 45 min (Automático) / 10 min e descanso 45 min (Manual);
- **Velocidade de fragmentação:** 2 m/min;
- Sensor de presença de papel;
- Sensor de cesto cheio/desalinhado;
- Sensor de presença de cesto (sem o cesto não funciona);
- Sensor de superaquecimento e sobrecarga;
- **Reversão** automática e manual;
- **Capacidade do cesto:** 32,2 litros;
- Rodízios para facilitar a locomoção;
- **Controles manuais:** Avanço, retrocesso e liga/desliga;
- **Voltagem:** 110 ou 220 V;
- **Potência:** 205 W
- **Peso:** 15,2 KG;
- **Dimensões:** 356 x 466 x 580 (L x P x A);
- **Assistência Técnica em todo território nacional.**

Essa mesma máquina sem a gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas que caracteriza os modelos autoseed, custa menos de R\$ 1.000,00.

https://www.google.com/search?sca_esv=7848dc2536e4d400&sca_upv=1&sxsrf=ADLYWILZS1qD3ULPO9xFkbbQmnNG-hFSjw:1718904940058&q=fragmentadora+10+folhas&tbm=shop&source=lnms&fbs=AEQNm0AuaLfhdrtx2b9ODfK0pnmi2aC_xrXWMCzvpYJNclN_NRCOG4t8WPeBQqnJC-vvwIqOo7k5OE_Mn9eqEkOrddQqDQqwLnm9RcBwjACrbGwT50Mwr2uSilQ5QgTW9-uk5p8TB1ASe4POfI3ngEIFkXEbK54SxcwkICJUa36pRqIhSM2GUW011IP2ujLuxbA0GagPOskKyZlZniC3TARhgf_y_FBxhVq&ved=1t:200715&ictx=111

Pelo mesmo valor de um modelo com gaveta automática de cerca de R\$ 3.500 a R\$ 4.100,00, é possível adquirir uma fragmentadora convencional com especificações muito melhores, com todo sistema de corte em aço, alta velocidade e funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento do motor:

Fragmentadora de papel Security CF 1317

+ Adicionar esse produto ao carrinho

+ Adicionar esse produto ao carrinho



Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Modelo: 2020
- Solução Projetada para Uso Departamental
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação: > 20 m/mim
- Ciclo de Trabalho: 60 minutos de funcionamento contínuo, sem parada para resfriamento.
- Multifunções: início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta
- Gabinete em ABS | Laminas de corte em Aço para Partículas.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor. - Reverso Automático
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

O agente público tem a prerrogativa de corrigir isso e evitar o gasto de verba pública que pode e deve ser economizada ou melhor empregada:

SÚMULA 473 STF - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O modelo da referência é um modelo com alimentador automático tipo gaveta como a AURORA AS152CM, que pode ser visualizado pelo catálogo disponível no site oficial da empresa disponível para download pelo link <https://drive.google.com/file/d/1BeB0XIdvpwR6-pIfSLQOzDr0SIbopAQ9/view>, cuja captura de tela reproduzimos abaixo:

FRAGMENTADORAS AURORA



AS152CM

110V:Cód. 7852

220V:Cód. 7853

Folhas por vez	Capacidade do cesto	Nível de segurança	Peso	Abertura para papel	Uso / descanso
AUTO 150 MANUAL 10	32,2 LITROS	P-4 FOLHAS A4	15,2 KG	230 MM	AUTO 60/45 MANUAL 10/45
Fragmentação	Tipo de corte	Sensor de Indicador de Rodízios cesto cheiosobrecarga	Reverso Automático		

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo com baixa capacidade de corte (apenas 10 folhas por vez) mas que possui um alimentador automático que é um compartimento do tipo gaveta, que comporta no seu espaço interior, até 150 folhas que são fragmentadas simultaneamente, uma a uma, de forma bastante lenta.

De acordo com o fabricante, no modo automático (pela gaveta alimentadora) destroi até 2.020 folhas por ciclo de 60 minutos de funcionamento e **45 minutos em descanso (Automático)**.

Já no modo manual, destroi até 1.010 folhas por ciclo de 10 minutos em funcionamento e 45 minutos em descanso (Manual); Velocidade de fragmentação: 2 m/min;

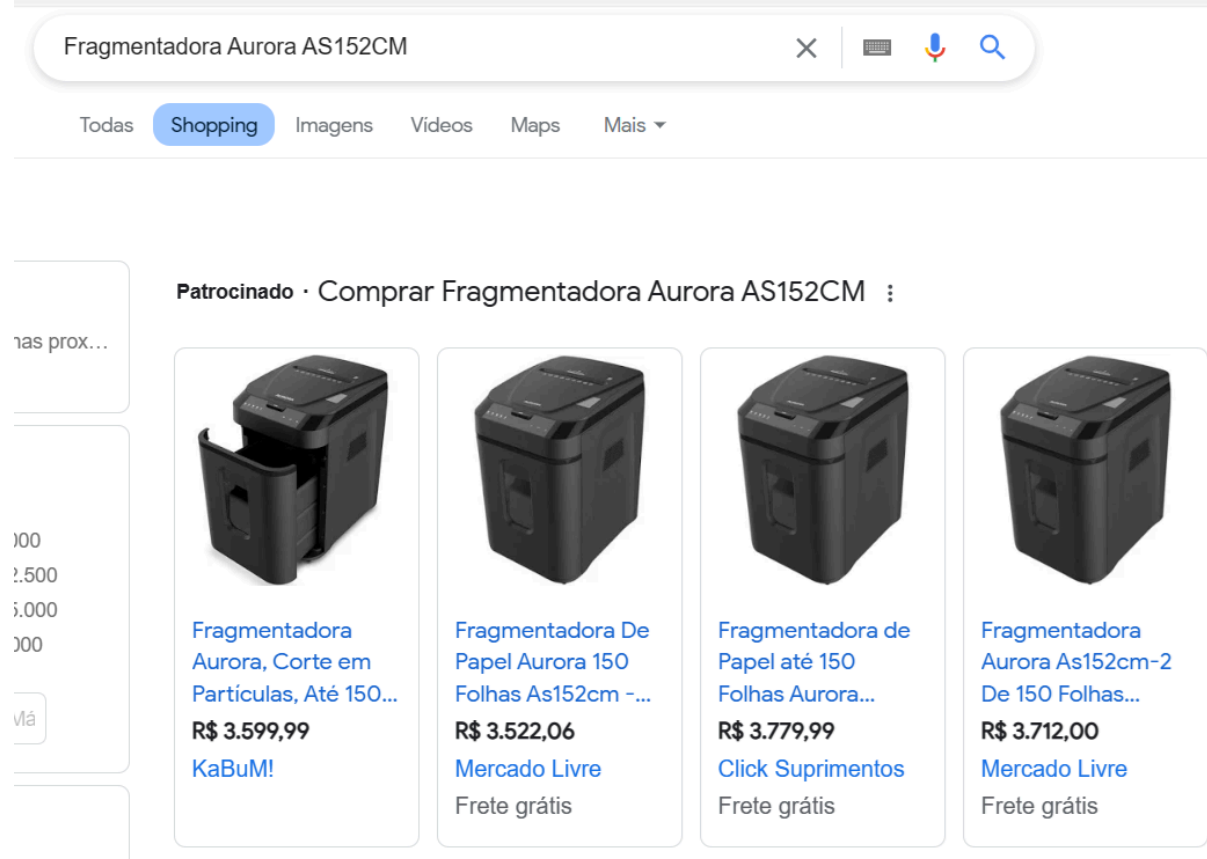
Ou seja, a fragmentação manual (pelo modo convencional) é muito mais veloz que a fragmentação automática, pois, a máquina leva 60 minutos para fragmentar apenas 2.020 folhas pela gaveta alimentadora, havendo um intervalo de repouso de 45 minutos para resfriamento do motor neste modo, significando que a máquina necessitará de intervalo de repouso em qualquer caso, permanecendo ociosa/inoperante por boa parte do dia durante a rotina administrativa do órgão.

O fato é que esta gaveta alimentadora é justamente a causadora da limitação ao caráter competitivo, pois se trata de um produto de oferta limitada (pouca variedade de modelos no mercado), alguns exclusivos de determinados fornecedores, bem como se trata de

uma característica que torna o produto muito mais oneroso sem que, necessariamente, essa tecnologia represente alguma vantagem.

Perceba que no varejo, a Aurora AS152CM é comercializada em média, por valores a partir de R\$ 3.500,00:

https://www.google.com/search?sca_esv=1a58b9be7c98827f&sxsrf=ADLYWILnWLUWzDyvNoU4BihOSB_bTy73sA:1715717333953



Fragmentadora Aurora AS152CM

Todas Shopping Imagens Vídeos Maps Mais ▾

Patrocinado · Comprar Fragmentadora Aurora AS152CM :

Produto	Preço	Loja	Frete
Fragmentadora Aurora, Corte em Partículas, Até 150...	R\$ 3.599,99	KaBuM!	
Fragmentadora De Papel Aurora 150 Folhas As152cm - ...	R\$ 3.522,06	Mercado Livre	Frete grátis
Fragmentadora de Papel até 150 Folhas Aurora...	R\$ 3.779,99	Click Suprimentos	Frete grátis
Fragmentadora Aurora As152cm-2 De 150 Folhas...	R\$ 3.712,00	Mercado Livre	Frete grátis

Há no mercado fragmentadoras convencionais com especificações similares (sem gaveta alimentadora) por menos de 1/3 do valor praticado pelo varejo na comercialização da Aurora AS152CM e outras similares como a Tilibra GBC/REXEL 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwI4yyBhAgEiwADSEjeM54g-AXBiC4Nh2V3bDRJ83BMZmpSzfqKT5qfLq-Qu5_fFRGxSGqVhoCVK0QAvD_BwE

tilibra
express

O que vamos buscar hoje?

Blog

Entre


AGENDAS ARTÍSTICO PROFISSIONAL CADERNOS CRIATIVO ESCOLAR ESCRITA ESCRITÓRIO FRAGMENTADORAS HOME OFFICE INFORMÁTICA MOCHILAS PURIFICADOR

INÍCIO > ESCRITÓRIO > FRAGMENTADORA > GBC

Fragmentadora de Papel 150 folhas 127V Automática Supercorte-Partículas 150X

Cod.: 326844

Conheça os níveis de segurança Os diferentes modelos de fragmentadoras são classificados de acordo com o tipo de corte oferecido. Segundo o padrão internacional DIN 32757-1, são determinados níveis de segurança de 1 a 7, sendo o primeiro em tiras e o último em micropartículas. Ou seja, quanto maior for o n&ia... [Ver mais.](#)



Disponível em estoque

R\$ 3.990,90

10x de **R\$ 399,09** sem juros

1 **COMPRAR**

adicionar à lista de desejos

Calcule o frete e o preço

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?gad_source=1&gclid=CjwK...

Departamentos

O que vamos buscar hoje?

Entre ou Cadastre-se.

AGENDAS ARTÍSTICO PROFISSIONAL CADERNOS CRIATIVO ESCOLAR ESCRITA ESCRITÓRIO FRAGMENTADORAS HOME OFFICE INFORMÁTICA MOCHILAS PURIFICADOR

- . Fragmenta até 8 folhas no compartimento manual
- . Nível de Segurança (DIN): P-4
- . Destroi cliques e grampos pequenos fixados em papéis
- . Tritura cartões magnéticos
- . Possui cesto com capacidade de 44 litros
- . Tem recurso de economia de energia
- . É silenciosa, com nível de ruído de 55dB
- . Garantia de 2 anos contra defeitos de fabricação

Capacidade de Fragmentação: 150 folhas (automático)	Fragmenta manualmente: 08 folhas	Potência: 152W
Capacidade do cesto: 44 litros	Fragmenta também: cliques, grampos no papel e cartão	Tecnologia de economia de energia: Sim
Corrente: 1.2 A	Indicador de resfriamento: Sim	Tempo de funcionamento: 30 minutos
Corte: Supercorte em partículas	Nível de ruído: 55 dB	Tempo de repouso: 60 minutos
Formato: (L)434mm x (A)617mm x (P)365mm	Nível de Segurança: P-4	Voltagem: 127V
Fragmenta automaticamente: 150 folhas	Número de Usuários: 1-2	Garantia: Garantia de 2 anos contra defeitos de fa

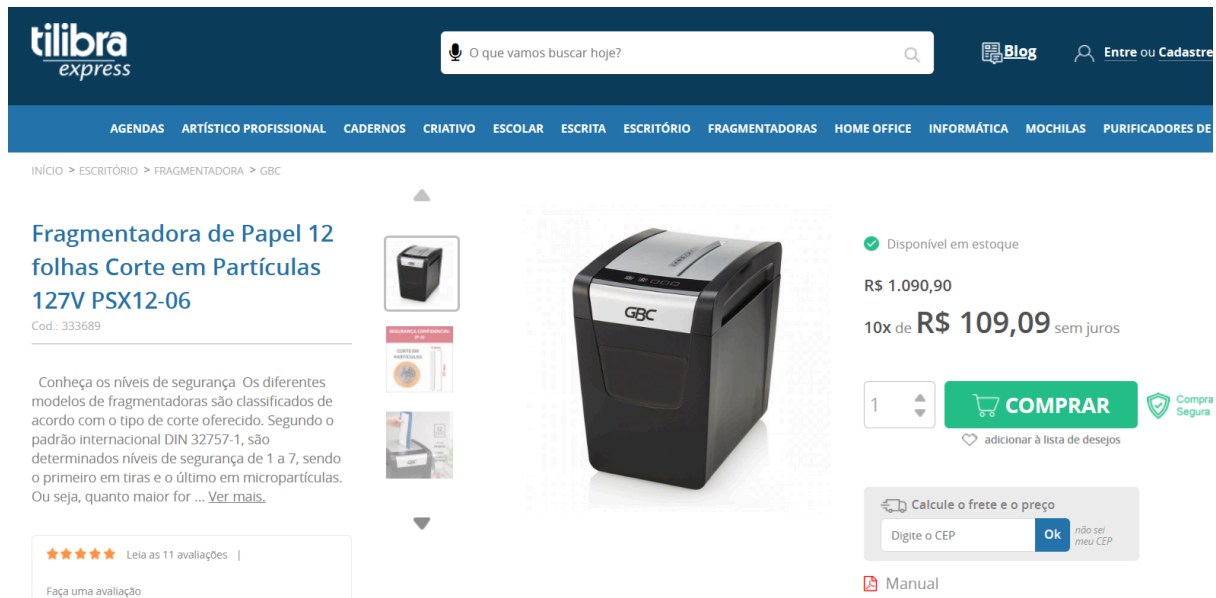
Note que tanto a Tilibra GBC/Rexel 150X, quanto a Aurora AS152CM que são modelos com alimentadora automática, são fragmentadoras de alto custo, e especificações ruins.

A capacidade automática refere-se ao espaço interno da gaveta alimentadora automática, que em ambos os casos, leva-se cerca de 60 minutos para fragmentar uma pequena quantidade de folhas, fragmentadas lentamente, uma a uma, com grande intervalo de repouso (ficando ociosa por 60 minutos a cada ciclo), já que as fragmentadoras superaquecem devido a baixa qualidade de seu motor (devido a baixa potência, sendo 205 watts na Aurora e apenas 152 watts na Tilibra).

A Tilibra tem um valor de mercado de R\$ 3.990,00 mas sua capacidade de corte é de apenas 08 folhas por vez, com intervalo de repouso de 60 minutos.

Ambas as fragmentadoras têm baixa capacidade de corte (08 folhas na Tilibra 150X e 10 folhas na Aurora AS152CM).

Para efeitos comparativos, uma fragmentadora de capacidade de corte de 12 folhas por vez porém sem a gaveta alimentadora, custa em média à partir de R\$ 1.090,00 como é possível verificar em sites na internet:



The screenshot shows the Tilibra Express website interface. At the top, there is a search bar with the text "O que vamos buscar hoje?". Below the search bar is a navigation menu with categories: AGENDAS, ARTÍSTICO PROFISSIONAL, CADERNOS, CRIATIVO, ESCOLAR, ESCRITA, ESCRITÓRIO, FRAGMENTADORAS, HOME OFFICE, INFORMÁTICA, MOCHILAS, and PURIFICADORES DE. The main content area features a product listing for a "Fragmentadora de Papel 12 folhas Corte em Partículas 127V PSX12-06". The product is shown in a large image, and there are smaller images showing the shredder in use. The price is listed as R\$ 1.090,90, with a financing option of 10x de R\$ 109,09 sem juros. A green "COMPRAR" button is visible, along with a "Comprar Segura" badge. There is also a section for calculating shipping and price, and a "Manual" link.

De modo que o alimentador automático é uma característica onerosa e que não representa grande vantajosidade em relação aos modelos tradicionais sem gaveta alimentadora, impugnamos a especificação do termo referencial para que esta característica supérflua seja afastada, pois limita a competitividade, na medida em que poucos são os modelos disponíveis no mercado para oferta, a maioria deles exclusivos de fornecedores já estabelecidos, bem como pelo fato que esta característica não representa vantajosidade técnica que justifique os preços praticados, pelos motivos expostos.

Primeiramente, pois são fragmentadoras ruins, com especificações de baixa qualidade, que facilmente são encontradas por 1/3 do valor ou ainda mais baratas quando se pesquisa por especificações similares sem a gaveta alimentadora.

Segundo pois, o alimentador automático não condiz com a capacidade de corte divulgada, visto que as folhas não são fragmentadas de uma única vez, mas leva-se um tempo considerável para que o equipamento realize a tarefa de fragmentação, com grande intervalo de resfriamento do motor entre um ciclo e outro, comprovando-se que a fragmentação convencional é muito mais eficiente na tarefa de descarte das resmas de papel.

Como vimos, o alimentador automático se trata apenas de um compartimento onde o papel é depositado como se fosse um desumidificador de papel, mas que as folhas são puxadas uma a uma de forma bastante lenta e de modo muito menos eficiente que se

inseridas na abertura de inserção que não difere em nada nos modelos convencionais sem gaveta alimentadora.

Terceiro, que pelos valores praticados, esta Administração pode adquirir fragmentadoras convencionais de qualidade muito superior, mais robustas e mais velozes, que operam em alta velocidade e em regime de funcionamento contínuo, sem necessidade de pausas longas e constantes para resfriamento do motor e com todo sistema de corte composto por peças metálicas (engrenagens, pentes raspadores e lâminas de corte em aço), como é o caso do modelo Security CF1317:

CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 3.600,00

Note ainda que as fragmentadoras autofeed, são modelos de pequeno porte com especificações ruins de máquinas de pequeno porte como regime de funcionamento intermitente (necessitam de intervalo para resfriamento do motor a cada ciclo), baixa potência do motor, baixa capacidade de corte e todo sistema de corte composto por peças em polímero (lâminas, engrenagens e pentes raspadores fabricados em PVC), sendo fragmentadoras de baixo custo que os fabricantes, foram criativos para adotar uma estratégia de marketing visando comercializar as fragmentadoras de entrada a preços muito mais elevados, apenas acoplando uma alimentadora automática nestas máquinas que custam em média R\$ 1.000,00 e as comercializando por valores três vezes mais elevado, como é o caso da Aurora AS152CM e da Tilibra GBC/REXEL 150X, que sem a gaveta alimentadora, são similares a modelos de baixo custo nas especificações, diferindo apenas no preço extremamente elevado.

Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora.

Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente poucas empresas comercializam para suas revendas autorizadas, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar a causa de restrição à competitividade e o direcionamento para a marca Aurora, e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Aurora AS152CM ou Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, **sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.**

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado

em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas que remetem ao modelo AURORA AS152CM, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA e AURORA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades

desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora):

http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IM_PUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022."

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade

técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances.

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (anexo):

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência.

1) Recurso tempestivo;

2) Apreciação

2.1 Insurge, a impugnante, quanto a:

1. **A)** Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline.

RESPOSTA:

Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclue-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos.

3) Decisão:

Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão.

O certame prosseguirá normalmente para os demais itens.

Teresina, 24/10/2023

Roberta da Silva Freire

Pregoeira

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu no âmbito do pregão 43/2023 (anexo PDF) que a especificação de fragmentadora do tipo autofeed (150X) é de baixa qualidade, cancelando o item para a adoção de especificação convencional mais robusta que proporcione a ampliação da competitividade (decisão em anexo):

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193): "Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios. Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, **especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido**. Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens**, mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, Técnico Judiciário, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Estes modelos autoseed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que tanto a Tilibra quanto a Aurora importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autoseed costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas_JakBQtc1_W1geBL7/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8Ioqps2Bx/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecl9W/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515I3e/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/

MATERIAL DE FABRICAÇÃO DAS ENGENHAGENS:

Apesar da compra deste modelo do descritivo ter um valor de referência bem alto - o modelo AURORA AS152CM com gaveta alimentadora para 150 folhas e capacidade real de 10 folhas custa em média R\$ 3.500,00 enquanto que a fragmentadora GBC/REXEL 150X da Tilibra que tem capacidade real de 08 folhas custa R\$ 3.990,00), ambos os modelos e demais similares ao termo de referência no edital (com gaveta alimentadora para 150 folhas) tem seu conjunto de lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens formado por peças plásticas.

Por estes valores, é possível adquirir fragmentadoras muito mais robustas, de construção com qualidade muito superior, com todo sistema de corte formado por peças em metal/aço (sem peças plásticas).

Uma fragmentadora possui um conjunto de cerca de 4 ou 5 engrenagens que conectadas ao sistema de corte, suportam toda a pressão da movimentação destas peças.

Os modelos da Tilibra Autofeed 150X (com gaveta alimentadora) também possuem todo sistema de corte formado por engrenagens plásticas e outras peças como pentes raspadores e lâminas em polímero.

Engrenagens fabricadas em plástico sofrem muito desgaste decorrente com o atrito do papel que levam a quebra de peças e gastos com manutenções frequentes. A precisão do corte de uma fragmentadora em partículas (corte cruzado vertical x horizontal, que corta cada resma duas vezes, em 2 sentidos diferentes), e a quantidade de papel inserida faz uma resma muito grossa para fragmentadoras com peças plásticas em seu sistema de corte.

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição eficiente dos papéis, além de outros materiais variados como cds, dvds, clipes, grampos, cartões, materiais rígidos que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico/polímero típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Por este motivo, é altamente recomendável que todas as peças como lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens sejam metálicas pois peças plásticas que poderão quebrar a qualquer momento devido ao desgaste que sofrerão.

Isto levará a uma reação em cadeia onde a Administração verá as máquinas se quebrarem dia após dia devido ao desgaste das engrenagens ocorrer de forma gradativa, sendo que os custos de frete de envio e devolução, mão de obra especializada e peças de reposição, não compensarão, e assim o comprador entra em um ciclo vicioso de quebra e reposição das máquinas por meio de nova licitação, já que o reparo não compensa os gastos após o período de garantia.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de engrenagens fabricadas em plástico PVC.

A omissão pela falta de especificações qualitativas mínimas acaba dando margem para a oferta de máquinas que tem todo sistema de corte em plástico, que como se verá adiante, é um material frágil que indica que a incorporação dos bens ao patrimônio público não se dará em conformidade com o Princípio da Eficiência, que pressupõe que os bens incorporados ao patrimônio do Estado atendam ao binômio da qualidade mínima X economicidade, nesta ordem e não o contrário, pois privilegiar a qualidade mínima dos bens indica a aquisição de objetos que durarão anos no patrimônio da Administração sem necessidade de se realizar novas e frequentes aquisições por quebra e perda dos equipamentos, visto que a aquisição de bens frágeis induz ao prejuízo de comprar e

descartar após constatado que os reparos e manutenções frequentes por quebra de peças gerará gastos que muitas vezes são superiores até mesmo que o custo do material permanente.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: **A descrição do item é omissa quanto ao material de composição das peças do sistema de corte, como pentes raspadores, lâminas e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada**, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruins de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens que fazem toda a movimentação durante o trabalho de fragmentação traz uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), um conjunto de engrenagens todas em plástico ou mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte engrenagens feitas de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de

mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de

descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos, até mesmo podem ser as peças em metal substituídas por peças plásticas no momento da importação.

Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel (considerar a densidade da resma durante a fragmentação) e acessórios como clipes, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens das fragmentadoras sejam metálicas, pois tanto o modelo da TILIBRA 150X como a AURORA AS152CM que são fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas tem todas as peças plásticas, mas são comercializados pelo mesmo valor que máquinas convencionais que tem todas as peças em aço.

REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR:

Perceba que tanto a Aurora AS152CM quanto a Tilibra GBC/REXEL 150X são fragmentadoras que necessitam grande intervalo para resfriamento do motor (cerca de 45 minutos na Aurora e cerca de 60 minutos na Tilibra).

Pelo valor de R\$ 3.500,00 que esta fragmentadora autofeed (com gaveta de alimentação automática) é comercializada, é possível adquirir uma fragmentadora robusta com todo sistema de corte em peças metálicas (tanto a Aurora AS152CM quanto a Tilibra 150X são fabricadas com todas as peças do sistema de corte em plástico) e com regime de funcionamento contínuo (ao invés de intermitente - necessita repouso para resfriamento do motor).

O modelo TILIBRA150X (versão GBC 127v ou REXEL 220v) funciona de forma intermitente em ciclos de uso curtos em operação com intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor. Já a Aurora precisa de 45 minutos resfriando o motor, permanecendo ociosa por boa parte do dia. Isto ocorre pois são fragmentadoras com motores de baixo custo e péssima qualidade (com potência baixa de apenas 205 watts na Aurora).

Veja que este modelo Autofeed com gaveta para de 150 folhas da marca Tilibra fica ocioso por cerca de 60 minutos em pausa para resfriamento do motor. Ou seja, a cada ciclo de uso, a fragmentadora entra em repouso de 60 minutos. No caso da Aurora os ciclos de resfriamento são de 45 minutos.

Desta forma poderão ser ofertadas máquinas inadequadas de funcionamento em ciclos, com parada para resfriamento do motor que são de regime intermitente, isto é, em ciclos, onde a máquina opera por determinado período, e após esquentar demais, entra em repouso para resfriamento do motor.

Fragmentadoras que funcionam dessa maneira, operam por meio de um sensor térmico que controla a temperatura, mas que eventualmente pode falhar, caso em que a máquina continuará a funcionar mesmo com uma temperatura elevada, o que pode ocasionar a queima do motor.

Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório devido à baixa qualidade desses sensores, que com o tempo, deixam de ser eficientes.

A admissão no edital de um regime de funcionamento intermitente conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente.

Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, em regime intermitente, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funcionam **com intervalo de repouso (por esquentar demais) de cerca de 60 minutos para resfriamento, operando de forma intermitente o tempo todo, sendo inconvenientes para uso em escritório.**

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Dados climatológicos para Brasília													[Esconder]
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano
Temperatura máxima recorde (°C)	32,6	31,4	32,1	31,6	30,2	31,6	30,8	33	35,8	36,4	34,5	33,7	36,4
Temperatura máxima média (°C)	26,5	27	26,7	26,8	25,9	25	25,3	26,9	29,4	28,2	26,7	26,3	26,8
Temperatura média compensada (°C)	21,6	21,7	21,6	21,3	20,2	19	19	20,6	22,2	22,4	21,5	21,4	21,4
Temperatura mínima média (°C)	16,1	16	16,1	17,5	15,6	13,9	13,7	15,2	17,2	18,1	19	18,1	16,8

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a especificação do edital quanto ao regime de funcionamento dá margem para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à

força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente):

Parte 1:

<https://youtu.be/HFWq1A-6IA>

Parte 2:

<https://youtu.be/QC4IzkuplI0>

MODELOS SUGERIDOS PARA O ITEM 40:

CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 4.100,00

Security S16 NEW 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html Valor unitário: 2.600,00

Security 1201: Abertura de Inserção em mm 220 Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²) 15 Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m²) papel reciclável 12 Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm² 5 x 38 Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm) 328 Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm² P3 Potência aproximada do Motor em watts 370 Voltagem em volts 110 ou 220 Dimensões (A x L x P) em mm 360 x 244 x 366 Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente 25 Peso em Kg 6,5

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html valor unitário R\$ 1.350,00

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e

anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 40 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de Setembro de 2024.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



09.015.414/0001-69
EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA. - EPP
RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000
SÃO PAULO - SP

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Resposta 24/10/2023 15:27:26

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023 Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência. 1) Recurso tempestivo; 2) Apreciação 2.1 Insurge, a impugnante, quanto a: A) Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline. RESPOSTA: Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclue-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos. 3) Decisão: Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão. O certame prosseguirá normalmente para os demais itens. Teresina, 24/10/2023 Roberta da Silva Freire Pregoeira

Fechar



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL

Referência: Processo nº 0015089-36.2023.4.01.8005

Pregão nº 43/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação, apresentado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, via e-mail, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 43/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios, a serem utilizados pela Secom, Serep e Nucgp.

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.

3. Instado a se manifestar sobre os argumentos da interessada, a área técnica e o pregoeiro apresentaram parecer cujo teor transcrevemos abaixo.

4- Tendo em vista a extensão do Pedido de Impugnação informamos que o texto integral será publicado na íntegra no Portal da Transparência da SJDF endereço: <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=7234&localidade=JFDF>

DAS ALEGAÇÕES E DA RESPOSTA

"(...)

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019: Art. 3º - Decreto 10.024/2019: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante. Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: 1º Ao pronunciar a nulidade, a

autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Preliminarmente, o edital dispõe que as fragmentadoras são o item de número 16. Entretanto, ao cadastrar a proposta no sistema eletrônico, o item das fragmentadoras é o item 14. Acreditamos que isso pode levar a confusão na fase de aceitação do item pois os itens do formulário eletrônico estão trocados, requerendo-se a correção para que o certame ocorra sem problemas que podem levar até mesmo a interposição de recursos.

(...)

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas. Entretanto o modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc).

Ademais, mantendo as características da fragmentadora automática da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado. Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas.

A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior a fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada. Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X.

Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos. <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial: <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x> <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima). Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às vendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora. Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços. Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X), porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

(...)

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00 Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL). [https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja%20no%20link%20acima%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20AC-2383-35/14-P)

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante. Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora): http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl. A Divisão de Licitações Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo LicitatÓrio, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação. Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer. SMS, 24/11/2022.”

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

(...)

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minuto sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

(...)

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a conseqüente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora (item 14/16), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação. Termos em que pede e espera deferimento."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

*"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.*

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens,** mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, **Técnico Judiciário**, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19207440** e o código CRC **A6344621**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br/sjdf/

0015089-36.2023.4.01.8005

19207440v4

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Aviso 30/09/2020 16:29:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 - DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, conseqüentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 - DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS – Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

Pregão Eletrônico (RP) nº 037/2022

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 037/2022

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.


WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria 4.480/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 09.015.414/0001-69

1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja "SWINGLINE 130X".

Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo “SWINGLINE 130X” pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.


EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Tales Duan dos Santos Sales

PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 9/2023-003-CMVX

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, n° 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) N° 9/2023-003-CMVX

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, n° 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autoseed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a fragmentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

TALES DUAN DOS SANTOS
SALES:01277371385
Firmado digitalmente por
TALES DUAN DOS SANTOS
SALES:01277371385
Fecha: 2023.03.10 10:35:04
-03'00'

TALES DUAN DOS SANTOS SALES
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal
Portaria 013/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.


Josi Pereira da Silva
Superintendente Administrativo
CRF - 18.224
Secretaria Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 426/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº 47/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1- DO OBJETO:

Análise técnica-jurídica frente à **impugnação de edital de processo licitatório.**

2- DO RELATÓRIO:

O presente parecer examina processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, encaminhado pelo departamento de licitação. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades de Secretarias, Fundos e Gabinete do Prefeito do município de Jaraguari. Ademais, aquisição de materiais para premiação de sorteio voltado aos contribuintes do IPTU/2022 de Jaraguari.

Houve, em todas as fases do processo, a busca pelo pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

Republicou-se, no dia 30 de setembro de 2022, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), e no dia 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Estado, o edital do processo licitatório em comento, o qual foi impugnado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A impugnação foi interposta no dia 10 de outubro de 2022, consoante o exposto na datação do e-mail recebido pelo departamento de licitação de Jaraguari.

O artigo 18, do Decreto Municipal nº 914/20, que regulamenta o pregão eletrônico em Jaraguari, prescreve:

- *Art. 18 Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro de 2022, o que, em conjunto com o dispositivo supratranscrito e a data da impugnação da empresa, permite a inferência de que a empresa interpôs sua impugnação tempestivamente, garantindo-lhe o direito de resposta em tempo hábil.

3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ: 09.015.414/0001-69), representada por Antenor de Camargo Freitas Júnior (CPF: 900.949.998-72), impugnou o processo em epígrafe alegando a presença de irregularidades constantes no edital.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

A impugnante aduz que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item demandado e que há exigências exageradas e/ou desnecessárias que tendem a onerar o Estado.

No decorrer de sua alegação, a empresa expôs, em suma, os seguintes argumentos:

1. Quanto ao objeto:

- Há vício de superfaturamento decorrente de consulta a valores irreais de fornecedores, visto que o item custa em média até R\$4.000,00 e o valor estimado pela Administração é de R\$9.761,67;

- As especificações do item levarão à aquisição de máquina de qualidade inferior, em comparação a outros modelos com preços mais acessíveis. O que a diferença é apenas uma gaveta que comporta até 150 folhas para fragmentação automática.

2. Vedação legal quanto à aquisição de bens de luxo: a empresa argui, com fulcro no Decreto Federal nº 10.818/21, que as fragmentadoras automáticas com compartimento autofeed são caracterizadas como bens de luxo, não podendo ser adquiridas pela Administração, a fim de não caracterizar ato lesivo ao erário;

3. Há direcionamento do certame à marca Tilibra, pois esta é a única marca no mercado a oferecer fragmentadora com capacidade de suportar 150 folhas no alimentador (automaticamente).

4. A qualidade do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens do modelo (Tilibra 150 X) direcionado pela Administração é inferior, não sendo metálico, mas de polímero, demonstrando-se frágil e de insuficiente durabilidade.

4- DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

O município de Jaraguari visa, em todos os seus processos licitatórios, ao atendimento das disposições legais aplicáveis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto aos princípios pertinentes, em especial os previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Conquanto haja o intento de realizarem-se todos os procedimentos da licitação isentos de irregularidades, o certame está sujeito a inconsistências, as quais podem ser impugnadas pelos interessados.

A empresa impugnante apontou algumas incoerências capazes de macular a licitação em epígrafe. Constata-se a necessidade de retificação das especificações do item fragmentadora de papel, a fim de evitar a ofensa ao princípio da competitividade com o consequente direcionamento do certame a determinada empresa. As características do objeto da licitação, salvo em casos especiais não cabíveis no processo em questão, não pode privilegiar marca específica, o que ocorreu no processo em comento devido às exigências de configuração do objeto.

Além de evitar cerceamento de competição, a retificação da especificação do item poderá proporcionar a aquisição de produto com maior durabilidade.

Ademais, o valor estimado para o item encontra-se desproporcional. A especificação genérica do objeto levou a cotações que não refletem a realidade dos preços praticados no mercado.

Demonstram-se, pois, razoáveis os argumentos expostos pela impugnante.

Em que pese a possibilidade de reparação dos vícios do processo (retificação das especificações do item e nova cotação) e nova publicação do edital, recomenda-se apenas o cancelamento do item 41 (fragmentadora de papel) da licitação, porquanto a republicação do edital geraria demora na aquisição dos outros itens do certame, o que traria prejuízo ao andamento das atividades da Administração que se encontra com desfalque dos materiais permanentes que compõem o processo em apreço.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

5- CONCLUSÃO:

Da presente análise, depreende-se que o pleito remetido a este departamento jurídico merece prosperar. Todavia, como efeito da impugnação, recomenda-se apenas o cancelamento do item, não havendo óbice à prossecução do processo licitatório.

Por fim, a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o parecer.

Jaraguari-MS, 13 de outubro de 2022.

DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/MS 26745





PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Requerente: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 59/2022

RELATÓRIO:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direito administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espriando-se este sobre um certame que não traga discriminações



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas **excluindo o item 26 do presente certame**, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.


Renata Van Den Broek Gianvecchio
Procuradora do Município

(Renata)


Arthur Flamarion Santiago da Silva
Assessor Técnico Administrativo

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO



JUCESP PROTOCOLO
2.586.546/22-2



"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA"
CNPJ 09.015.414/0001-69

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS: brasileira, solteira, maior, nascida em 22/11/1987, empresária, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portadora da cédula de Identidade RG nº 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF nº 380.243.028-02,

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR: brasileiro, divorciado, maior, nascido em 03/11/1955, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portador da cédula de Identidade RG nº 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF nº 900.949.998-72

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Major Sertório, nº 212, Conjunto 51, Bairro Vila Buarque, CEP 01222-000, registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35221610846 em sessão de 27/07/2007 e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 457.478/10-0 em sessão de 23/12/2010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.015.414/0001-69, resolvem, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, a sócia **RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, acima qualificada, retira-se e desliga-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais ao sócio remanescente **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, acima qualificado, dando plena e total quitação de seus valores recebidos.

SEGUNDA

O capital social da empresa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica com a seguinte distribuição:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passe a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA", com sede social nesta capital, sito à Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – CEP 01222-000.

SEGUNDA

A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do capital Social.

TERCEIRA

O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta próprias ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

QUARTA

O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido e, 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no País e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUINTA

A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.



11000
25110
SEXTA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de : a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

SÉTIMA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

OITAVA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos



sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época de falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

NONA

A título de Pró-labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigentes.

DÉCIMA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA

No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, nas proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DÉCIMA TERCEIRA

Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 18 de Novembro de 2022.



Renata Freitas

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS



Antenor de Camargo Freitas Junior

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

Antônio Augusto Simi Borges

Antônio Augusto Simi Borges
RG:43.736.706 SSP/SP
CPF: 340.667.118-71

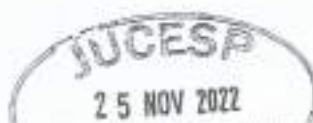
Suelen Brancaglioni

Suelen Brancaglioni
RG: 32.882.000-3 SSP/SP
CPF: 294.548.798/55



Reconheço por semelhança 2 Firma(s) COM VALOR ECONÔMICO de:
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
São Paulo, 21/11/2022. Em test. de Verdade.

Rafael Pereira de Souza - Escrevente
Valor: R\$ 22,00, Selos(s): 1051A0504064





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
2297515853



PROIBIDO PLASTIFICAR
2297515853

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7779714 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
900.949.998-72 03/11/1955

FILIAÇÃO
**ANTENOR DE CAMARGO
 FREITAS
 ELSA SIMM DE CAMARGO
 FREITAS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01486011869

VALIDADE
27/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
28/08/1975

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
27/10/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica

06456223564
SP007904512

ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

Security CF 1317

Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 minutos.
- Velocidade Média de Fragmentação ≈ 23 m/min. ≈ 20 Kg/h
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentas raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Laminas de corte em Aço para Partículas.

Especificações Técnicas	CF 1317
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Formato do Corte	Micro-Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 20 mm ²	2 x 10
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	3.119
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P5
Potência do Motor em watts	600
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	650 x 400 x 310
Volume do Contêiner em Litros	30
Peso em Kg	25



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL SECURITY S 16 New

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Boa Capacidade de Folhas \approx 4.800 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação \approx 23 m/min. \approx 20Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 30 minutos.
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel (evita atolamento de papel),
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Fragmenta Clipes, Grampos, Cartão de Crédito e Cd's.
- Botão liga/desliga e reverso manual.
- Baixo nível de ruído: \approx 58 DB/A.
- Sensor de sobrecarga térmica e proteção contra superaquecimento.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Led indicador via painel com Sensor de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação.



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	S 16 new
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 160 mm ²	4x40
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	390
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	04
Potência do Motor em watts	500
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões em mm	552 x 418 x 340
Volume do Cesto em Litros	30
Peso em Kg – com rodízio para locomoção	13



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e lamina)
- Boa Capacidade de Folhas \approx 6.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação \approx 29 m/min. \approx 28 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermitente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	1201
Abertura de Inserção em mm	220
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m ²) papel reciclável	12
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm ²	5 x 38
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	328
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P3
Potência aproximada do Motor em watts	370
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 244 x 366
Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente	25
Peso em Kg	6,5



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) DOUTOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE ITAIUTUBA-PA
PREGÃO ELETRÔNICO: 056/2024
PROCESSO: 068

A empresa **FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o CNPJ nº 21.559.378/0001-08, com sede na Rua Cica, 396 – Sala 130 – Vila Angelica – Jundiá / SP, representado legalmente por seu Administrador abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria pedir a **IMPUGNAÇÃO** do atual instrumento convocatório para ajustes e a inclusão de alguns requisitos essenciais e técnicos de habilitação técnica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA INTRODUÇÃO:

No dia 14 de Setembro de 2024, deu-se publicação do pregão eletrônico nº 056/2024, no qual O objeto da presente licitação **O fornecimento de equipamentos, para suprir a demanda do Município de Itaituba /PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas NO TERMO DE REFERENCIA.**

O item 36 são da **Fabricante GARMIN USA**, produtos importados, fabricados fora do Brasil, esses itens em especial precisam de vários ajustes:

AUTORIZAÇÃO DE VENDA DO FABRICANTE PARA PRODUTO IMPORTADO NO PAIS

Como uma empresa consegue fazer para vender 01 (um) equipamento eletrônico de radiofrequência fabricado fora do Brasil sem Vínculo com a Fabricante ou Distribuidora Oficial no país ?

O processo para Importação e/ou Exportação tem nome, chama-se **Cadeia Produtiva Global;**

"Cadeia produtiva é o processo de transformação de matérias-primas em produtos acabados. Toda cadeia produtiva tem suas fases operacionais, que acontecem de maneira consecutiva — essas etapas vão desde a extração da matéria-prima, manufatura, montagem, acabamento, testes, produto eletrônico acabado, certificação, importação, autorização para venda, logística para distribuição, revenda, e somente após essa fase chega ao Consumidor Final e/ou Órgão Público."

O que diz a Anatel no tocante a produtos de Telecomunicações / Radio Freqüencia Importados:

Produto eletrônico de radio freqüência precisam de Autorização Oficial da Fabricante para ser vendido no País e ainda, quando o mesmo tiver comunicação sem fio, Via Bluetooth ou ANT+ é obrigatório Certificado e Selo Anatel.

Diz o "Art. 21. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto importado para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o território nacional, se aplicável, na forma prevista em Procedimento Operacional.

"Isso foi regulamentado pela Anatel justamente para dar segurança aos Órgãos Públicos Federais, para que não adquirem produtos piratas, sem origem, origem duvidosa ou provenientes de Descaminho. Consequência disso: Prejuízo ao Erário Público, Sanção do TCU ou TCE, de 6 meses a 1 ano sem poder adquirir o produto que originou prejuízo aos cofres públicos."

"É obrigatório, de acordo com a Resolução N° 715/2019, que os produtos importados sejam homologados para comercialização no Brasil, sendo de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a certificação e fiscalização de empresas."

Outras Leis complementares: lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações, LGT) e na Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000

O aparelho deverá ainda possuir Certificado de Conformidade Técnica em nome do licitante válido e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, podendo ser consultado através do endereço eletrônico

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>

Link de consulta de produtos Homologados Anatel

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>

Link da lei:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-715-de-23-de-outubro-de-2019-223850480>

Finalidade da Lei: Assegurar que o Órgão Público para que não faça Aquisição de Produto sem Origem, com procedência duvidosa e/ou Descaminho, principalmente proveniente de Contrabando e Pirata.

Consequência: Não haverá Garantia de 12 meses nem Assistência Técnica da Fabricante GARMIN, haja visto que tudo pode ser comprovado por meio **"On Line"** de Número de Serie do Equipamento.

RESUMO DA LEI QUANTO A CERTIFICAÇÃO DA ANATEL:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, **confere ao titular:**

I - **o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e,**

II - **o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.**

Paragrafo único. Procedimentos Operacionais e Requisitos Técnicos podem, motivadamente, estabelecer situações diversas àquelas previstas neste artigo.

Art. 65. **A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.**

Art. 66. Para que a cessão dos direitos decorrentes da homologação produza efeitos é imprescindível a emissão, pela Anatel, de certificado de homologação em nome do novo titular.

§ 1º Na hipótese de alterações societárias que resultem na sucessão de direitos e deveres, a empresa sucessora deve apresentar à Anatel a comprovação de atendimento das qualificações subjetivas exigidas à avaliação da conformidade e à homologação constantes deste regulamento, bem como a comprovação do registro da alteração societária na repartição competente.

§ 2º Na hipótese de cessão de direitos sobre o produto para telecomunicações, incluindo ou não a transmissão do bem e da sua propriedade intelectual, conforme o caso, deve ser apresentado à Anatel o instrumento contratual que comprove a operação.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título III do Regulamento.

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

§ 2º A suspensão ou revogação do certificado de homologação do produto para telecomunicações afeta todos os titulares, que ficam impedidos de utilizar e comercializar o produto e devem cessar toda a publicidade correlata, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 68. A homologação da certificação do produto para telecomunicações pode ser suspensa ou revogada pela Superintendência competente.

§ 1º A eficácia do certificado de homologação pode igualmente cessar pelo atingimento do termo final, nos casos em que estiver expressamente previsto um prazo de validade.

§ 2º Quando a cessação temporária da eficácia do certificado de homologação se der em virtude da ausência de manutenção da avaliação da conformidade, o prazo para esta manutenção será suspenso.

§ 3º A Anatel deve manter sempre atualizada e disponível na sua página eletrônica na Internet a relação completa dos Certificados de Homologação suspensos e revogados.

Art. 69. A suspensão ou revogação do certificado de homologação não impede a continuidade da utilização do produto para telecomunicações pelo usuário que dele fazia uso de forma regular à época de sua decretação, salvo disposição em contrário no ato da Superintendência que proceder à suspensão ou revogação do certificado de homologação.

§ 1º Poderão ser comercializadas regularmente as unidades remanescentes no comércio, distribuídas pelo Requerente da homologação antes do vencimento, suspensão ou revogação dos respectivos certificados, desde que a Anatel não determine o recolhimento do produto.

§ 2º Em caso de suspensão ou revogação do certificado de homologação, a Superintendência competente pode, fundamentadamente, determinar o recolhimento do produto, nos termos deste Regulamento.

Art. 70. A suspensão do certificado de homologação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - o documento resultante do processo de avaliação da conformidade, por alguma razão, deixar temporariamente de produzir efeitos;

II - por fato superveniente à homologação, o produto para telecomunicações deixar de atender às Normas Técnicas aplicáveis;

III - não realização das medidas relacionadas ao programa de supervisão de mercado, no prazo e nas formas estipuladas, nos termos deste Regulamento;

IV - seja verificado que, por qualquer motivo, o produto para telecomunicações esteja sendo utilizado de maneira diversa daquela apresentada no processo de avaliação da conformidade e/ou homologação; ou,

V - seja verificado que o produto para telecomunicações está sendo utilizado de forma indevida ou prejudicial aos consumidores ou serviços de telecomunicações.

Art. 71. A suspensão do Certificado de Homologação deve ser informada pela Anatel ao Organismo de Certificação Designado responsável e aos titulares da homologação em até 5 (cinco) dias da expedição do ato de suspensão.

Art. 72. O ato de suspensão do Certificado de Homologação é de competência do Superintendente responsável e deve ser fundamentado, indicar o prazo de suspensão e as providências a serem adotadas pelas partes.

§ 1º O prazo de suspensão deve ser condizente com as providências determinadas e não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo máximo descrito no § 1º sem que as providências determinadas no ato de suspensão tenham sido tomadas, o Certificado de Homologação é revogado.

Art. 73. A revogação do Certificado de Homologação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - o documento resultante do processo de avaliação da conformidade, por alguma razão, deixar permanentemente de produzir efeitos;

II - for constatada a ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de avaliação da conformidade ou de homologação;

III - for constatada discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados nas amostras do produto avaliado e os obtidos em avaliações no pós-venda;

IV - for constatada a comercialização do produto para telecomunicações dentro do período de suspensão do Certificado de Homologação ou verificada a prática de qualquer ato em desconformidade com o ato que determinou a suspensão da homologação;

V - quando houver o cancelamento do certificado de conformidade pelo Organismo de Certificação Designado;

VI - quando o titular do Certificado de Homologação divulgar informação diversa da que foi objeto de avaliação da conformidade para obter vantagem comercial indevida;

VII - a pedido do titular do Certificado de Homologação;

VIII - caso ocorra a cassação da representação comercial, pelo fabricante estrangeiro; ou,

IX - pelo decurso do prazo para a renovação da homologação mediante apresentação de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, se não solicitada tempestivamente.

Art. 74. A Superintendência competente pode revogar o Certificado de Homologação caso se evidencie que o produto para telecomunicações pode causar riscos à coletividade, notadamente à segurança dos usuários, à continuidade da prestação de serviços de telecomunicações, ao meio ambiente, à credibilidade do sistema de avaliação da conformidade ou à política industrial brasileira.

§ 1º A Superintendência competente pode determinar aos responsáveis dar ampla divulgação ao fato e alertar o público em geral quanto aos riscos da continuidade da utilização do produto.

§ 2º A Superintendência competente pode determinar aos responsáveis o recolhimento do produto no mercado.

PORTANTO:

“Somente solicitar o Certificado Anatel está equivocado, o Certificado Anatel precisa estar em nome do fornecedor / licitante.

É por isso e por tantas falhas na edição de 01 (um) edital de licitação que cada vez mais cresce o numero de empresas inidôneas que fornecem produtos piratas aos Orgãos Publicos, por ter tantas brejas para entrar.

O Certificado Anatel é do titular da empresa autorizada a distribuir o equipamento no Brasil. A empresa precisa gastar no mínimo R\$ 10.000,00 para cada equipamento, para que o processo junto a Anatel seja testado e realizado.

Esse Certificado da Anatel e tantos outros é Intransferível, só pode ser usado se for autorizado pelo Titular por meio de Cessão de Direitos.

O QUE ESTÁ HAVENDO NO BRASIL ATUALMENTE:

As empresas piratas entram e participam de 01 (um) processo licitatório, vencem com o melhor preço (ninguém consegue competir com eles porque adquirem produtos no Paraguai), colocam no meio da sua documentação de habilitação o Certificado de Homologação da Anatel da empresa Oficial da marca no Pais, (sem autorização), sem ser revenda autorizada e, muito menos possui concessão para utilizar os certificados.

Os Orgãos Públicos nem sequer dão conta disso, e homologam o processo.

Isso é Fraude a licitações utilizar-se de documento de titularidade de outrem para levar vantagem num processo público.

O artigo 90 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) trata do crime de fraude à licitação, que consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento licitatório. O objetivo é obter vantagem com o resultado do certame, para si ou para outrem.

O crime de fraude à licitação é formal, ou seja, para que se considere consumado, basta demonstrar que a competição foi frustrada. Não é necessário comprovar prejuízo ao erário ou a obtenção de vantagem pelo agente.

O crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame. A pena é de detenção de 2 a 4 anos e multa.

Portanto, os item36 do Termo de Referencia, precisam dos seguintes ajustes:

OBRIGATORIEDADE:

1 – Apresentação de Carta Oficial da Fabricante e/ou Carta de Concessão para Revenda da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil;

2 – Apresentação de Termo de Garantia / Assistência Técnica de no mínimo 12 (doze) meses da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil ou da Revenda Autorizada;

3 – Apresentação de Certificado de Homologação Anatel precisa estar em nome do participante / licitante e, não pode ser de 3º (terceiro) e/ou se o participante não for o titular do Certificado, o mesmo deve apresentar Carta do Distribuidor Oficial no País com a devida Autorização para Revender os produtos no Brasil bem como com a Concessão / Cessão de Diretos para Utilizar os Certificados de Homologação da Anatel.

4 – Outro ponto importante, para maior segurança do Orgão Público, a Antel expede o Selo Anatel complementar ao Titular do Certificado de Homologação, ele Selo Anatel é obrigatório estar colado atras do equipamento de radio frequencia ou estar colado na Capa do Manual Tecnico em Portugues; Portanto, além dos Certificado Anatel, no momento em que o Orgão Público for receber os materiais o responsável deve verificar se o equipamento possui o Selo Anatel colado em sua traseira, caso não esteja, o Orgão pode recusar o material.

EXEMPLO DE SELO ANATEL:

O selo normalmente está localizado no corpo do aparelho, atrás da bateria, ou no manual. Ele apresenta o logotipo da Anatel e o número da certificação nos seguintes moldes:



As imagens acima mostram selos de identificação de equipamento certificado pela Anatel. Nas ilustrações, H identifica a certificação do produto; A, o ano da emissão; e F, o fabricante. O selo pode ser usado também na versão monocromática (preto e branco).

Quando não há espaço suficiente para a colocação do selo, caso de alguns equipamentos menores, por exemplo, é permitido que o fabricante coloque o selo completo no manual e apenas o número de certificação no produto.

5 – APRESENTAÇÃO DE CATALOGO E MANUAL TÉCNICO DO PRODUTO EM LINGUA PORTUGUESA ;

6 – Os Dispositivos GPS foram criados exclusivamente para uso exclusivo militar, precisam ser testados e possuir características especiais como Resistencia, Choque, Vibrações e Flutuabilidade;

7 - CLASSIFICAÇÃO MILITAR MIL-STD-810 - (Resistencia, Choque e Vibrações) O padrão significa que os aparelhos passaram por testes militares de resistência, dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Defesa americano

8 - INCLUSÃO QUE O EQUIPAMENTO PRECISA SER FLUTUANTE – PRODUTO COM ESSA CARACTERISTICA ORIGINAL NÃO AFUNDA (RIOS, LAGOS, PANTAMOS, TANQUES, MAR, ETC) ESSES PRODUTO SÃO PROPRIOS A PROCESSO DE RESGATE, SALVAMENTO, LOCALIZAÇÃO EM COMBATE A INCENDIOS E ETC.. – OS PRODUTOS PIRATAS, SEM ORIGEM, E ADQUIRIDOS DO PARAGUAI AFUNDAM NA AGUA E SE PERDEM COM FACILIDADE, CONSEQUENCIA, PREJUIZO AO ERARIO PUBLICO.

9) Valor do item 36 GPS – Está totalmente desatualizado, o valor de referencia de R\$ 1.700,00 unitario não paga sequer o custo de importação em Fabrica. Estamos convivendo diariamente com cotações de empresas Piratas ofertando produto entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.500,00 unitario, esses custos com certeza são pirata, sem origem, adquirido por meio de contra bando no Paraguai.

Vejamos:

10) Linha de GPS da GARMIN: link de custo de fabrica:

<https://www.garmin.com/en-US/p/775910> - GPS_79s = U\$ 329,99 – sem WiFi

<https://www.garmin.com/en-US/p/665244> - GPS_86s = U\$ 649,99 – com Wifi

Média de preço no mercado nacional: R\$ 4.000 a R\$ 4.500 – GPS_79s

Média de preço no mercado nacional: R\$ 5.000 a R\$ 5.500 – GPS_86s

https://www.regatta.com.br/gpsmap-79s-garmin/p?idsku=3205132&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw6uWyBhD1ARIsAIMcADpcAMDxAJ-jdbDgCowcQdP2KYIo31k8mLAHbbUN0BLZLK7T77x4ldAaAgwzEALw_wcB

<https://www.easytechrr.com.br/gps-garmin-map-86s/>

DOS FATOS A IMPUGNANTE

Ao analisar o ato convocatório constatou que os mesmos não exige das empresas licitantes a **CERTIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL** para o Comercio de Produtos da **Categoria II:** segundo a norma, nessa categoria estão os produtos que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais e que não pertençam à categoria tal documentação é prevista na Resolução nº 715 de 23 de Outubro de 2019 que estabelece as normas obrigatórias e necessárias para a correta Certificação e Homologação de Produtos dessa Categoria.

São eles: Antenas; Transmissores de televisão digital; Radares; Drone; Mouse sem fio; Teclado sem fio; Fones de ouvido sem fio; Relógios inteligentes; Dispositivos que usem Bluetooth, ANT+ e Wi-Fi.

Diz o "Art. 21. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto importado para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o território nacional, se aplicável, na forma prevista em Procedimento Operacional.

A Lei 8.888/93 em seu Art. 3º diz que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"MISTER SALIENTAR QUE A EXERCICIO DE ATIVIDADE DE COMERCIO DE PRODUTO DESSA CATEGORIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO – **CERTIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL É ILEGAL, IMORAL E INADIMISSIVEL PARA UMA EMPRESA.** ATUAR DE FORMA CONTRARIA VIOLA A CONSTITUIÇÃO, A LEI, PORTARIAS DA AGÊNCIA REGULADORA, BEM COMO OS PRINCIPIOS BASILILARES DA LEI 8666."

DO PEDIDO Diante dos fatos requer de vossa senhoria:

Seja julgado procedente a referida impugnação, a fim de incluir, ajustar E/OU CANCELAR os referidos itens e refazer o edital ou editar um novo, para não comprometimento dos outros itens;

1 – Apresentação de Carta Oficial da Fabricante e/ou Carta de Concessão para Revenda da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil;

2 – Apresentação de Termo de Garantia / Assistência Técnica de no mínimo 12 (doze) meses da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil ou da Revenda Autorizada;

3 – Apresentação de Certificado de Homologação Anatel precisa estar em nome do participante / licitante e, não pode ser de 3º (terceiro) e/ou se o participante não for o titular do Certificado, o mesmo deve apresentar Carta do Distribuidor Oficial no Pais com a devida Autorização para Revender os produtos no Brasil bem como com a Concessão / Cessão de Diretos para Utilizar os Certificados de Homologação da Anatel.

4 – Outro ponto importante, para maior segurança do Orgão Público, a Antel expede o Selo Anatel complementar ao Titular do Certificado de Homologação, ele Selo Anatel é obrigatório estar colado atras do equipamento de radio frequencia ou estar colado na Capa do Manual Tecnico em Portugues; Portanto, além dos Certificado Anatel, no momento em que o Orgão Público for receber os materiais o responsável deve verificar se o equipamento possui o Selo Anatel colado em sua traseira, caso não esteja, o Orgão pode recusar o material.

EXEMPLO DE SELO ANATEL:

O selo normalmente está localizado no corpo do aparelho, atrás da bateria, ou no manual. Ele apresenta o logotipo da Anatel e o número da certificação nos seguintes moldes:



As imagens acima mostram selos de identificação de equipamento certificado pela Anatel. Nas ilustrações, H identifica a certificação do produto; A, o ano da emissão; e F, o fabricante. O selo pode ser usado também na versão monocromática (preto e branco).

Quando não há espaço suficiente para a colocação do selo, caso de alguns equipamentos menores, por exemplo, é permitido que o fabricante coloque o selo completo no manual e apenas o número de certificação no produto.

5 – APRESENTAÇÃO DE CATALOGO E MANUAL TÉCNICO DO PRODUTO EM LINGUA PORTUGUESA ;

6 – Os Dispositivos GPS foram criados exclusivamente para uso exclusivo militar, precisam ser testados e possuir características especiais como Resistencia, Choque, Vibrações e Flutuabilidade;

7 - CLASSIFICAÇÃO MILITAR MIL-STD-810 - (Resistencia, Choque e Vibrações) O padrão significa que os aparelhos passaram por testes militares de resistência, dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Defesa americano

8 - INCLUSÃO QUE O EQUIPAMENTO PRECISA SER FLUTUANTE – PRODUTO COM ESSA CARACTERISTICA ORIGINAL NÃO AFUNDA (RIOS, LAGOS, PANTAMOS, TANQUES, MAR, ETC) ESSES PRODUTO SÃO PROPRIOS A PROCESSO DE RESGATE, SALVAMENTO, LOCALIZAÇÃO EM COMBATE A INCENDIOS E ETC.. – OS PRODUTOS PIRATAS, SEM ORIGEM, E ADQUIRIDOS DO PARAGUAI AFUNDAM NA AGUA E SE PERDEM COM FACILIDADE, CONSEQUENCIA, PREJUIZO AO ERARIO PUBLICO.

9) Valor do **item 36 GPS** – Está totalmente desatualizado, o valor de referencia de R\$ 1.700,00 unitario não paga sequer o custo de importação em Fabrica. Estamos convivendo diariamente com cotações de empresas Piratas ofertando produto entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.500,00 unitario, esses custos com certeza são pirata, sem origem, adquirido por meio de contra bando no Paraguai.

Vejamos:

10) Linha de GPS da GARMIN: link de custo de fabrica:

<https://www.garmin.com/en-US/p/775910> - GPS_79s = U\$ 329,99 – sem WiFi

<https://www.garmin.com/en-US/p/665244> - GPS_86s = U\$ 649,99 – com Wifi

Média de preço no mercado nacional: R\$ 4.000 a R\$ 4.500 – GPS_79s

Média de preço no mercado nacional: R\$ 5.000 a R\$ 5.500 – GPS_86s

https://www.regatta.com.br/gpsmap-79s-garmin/p?idsku=3205132&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw6uWyBhD1ARIsAIMcADpcAMDxAJ-jdbDgCowcQdP2KYIo31k8mLAHbbUN0BLZLK7T77x4ldAaAgwzEALw_wcB

<https://www.easytechrr.com.br/gps-garmin-map-86s/>

Nos moldes do que determina a Resolução nº 715 de 23 de Outubro de 2019.

Termos que Pede e Espera Deferimento.

Jundiai, 19 de Setembro de 2024

FLEX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
CNPJ 21.559.378/0001-08

Itajaí - Sc, 20 de setembro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL

**Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITUBA
Prefeitura Municipal de Itaituba
REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2024**

1. OBJETO: 1.1 O objeto da presente licitação consiste na Aquisição de equipamentos de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e moveis para escritório, para atender as demandas da Prefeitura municipal de Itaituba-PA, mediante as especificações constante no Termo de Referencia.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 68.365.501/0003-77, com endereço na Rua Cesar Augusto Dalsoquio, nº 5001, Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-500, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com base e fundamento no disposto no art. 165 da Lei 14.133/21, vem apresentar, mui respeitosamente, esclarecimento administrativo, referente o pregão supracitado, em virtude das razões expostas abaixo.

Após análise do item 36, da equipe técnica dos produtos Garmin:

```
| 00036 | GPS ESPORTIVO PORTATIL |
| | GPSMAP 64X AZUL COM TELA DE 2,6 E MEMORIA INTERNA 8GB DESIGN |
| | ROBUSTO E RESISTENTE A AGUA OPERADO POR BOTOES E UMA TELA |
| | COLORIDA DE 2.6 NOVIDADE PRÉ CARREGADO COM MAPAS TOPOACTIVE DA |
| | AMERICA DO SUL, CONTANDO COM ESTRADAS E TRILHAS PARA CICLISMO E |
| | CAMINHADA- SAIBA ONDE ESTÁ UM RECEPTOR DE ALTA SENSIBILIDADE COM |
| | ANTENA DE HELIX QUADRUPLA E SUPORTE MULTI GNSS (GPS, GLONASS E |
| | GALILEO) E BUSSULA DE 3 EIXOS COM ALTIMETRO BARO |
```

O modelo do Termo de referência está desatualizado na questão de valores (R\$ 1.700,00), segue link dos equipamentos disponíveis para o Brasil, com Homologação Anatel e atestados Proparts.

Para atender em 100% a especificação do Edital, o modelo indicado seria:
VALOR DE MERCADO ATUAL DIRETO DO IMPORTADOR OFICIAL DA GARMIN NO BRASIL:

<https://www.garminstore.com.br/gps-portatil-garmin-gpsmap-65-/p?skuId=54391>



O objeto, quando necessário, deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

Cumpra esclarecer que a, ora recorrente, é a distribuidora autorizada no Brasil dos produtos da marca Garmin, portanto apenas ela tem o direito de importar os produtos fabricados pela Garmin International e distribuí-los para as revendas autorizadas.

Observa-se, ainda, no site <https://revendas.garminstore.com.br/> consta uma relação de empresas autorizadas, na aba “revendas oficiais GARMIN”, inclusive de acesso público para pesquisa.

A especificação deve ser feita de maneira que atenda às necessidades técnicas do Órgão e ao mesmo tempo, permitam a participação de, ao menos, um mínimo de concorrentes, não ferindo o princípio da competitividade.

O artigo 4º do decreto número 3.555/00 (Regulamento do Pregão), dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifo nosso).

As solicitações de alteração que V. Sa. verã adiante não afetarã a qualidade técnica e operacional dos equipamentos e visam, sobretudo, ampliar a disputa entre os interessados e em nada comprometer o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê a Lei, sem restringir a Licitação a um único fornecedor.

“As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Acórdão 1229/1998 Plenário (Sumário)

Em uma análise minuciosa a especificação constante no **ITEM 36 GPS PORTÁTIL** do termo de referência, constatamos que trata-se de um equipamento de alta qualidade e tecnologia.

Solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos revenda **AUTORIZADO** e o valor cotado não cobre os custos do equipamento e não supre os custos de frete para fornecer os gps. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto do fabricante ou de suas revendas autorizadas desse equipamento, pois tendo como base esse preço estimado, e trata-se de equipamento de origem IMPORTADO, já houveram inúmeros reajustes desde a importação até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Obs. neste preço não está incluso, encargos e frete e outros, ficando a cargo das revendas autorizadas acrescentarem a quem possa interessar.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir norma fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do equipamento.

Assim, o valor estimado para a aquisição dos equipamentos licitados supracitados, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do equipamento, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do equipamento e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas AUTORIZADAS a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de

pesquisas que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o

mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Qualquer dúvida técnica ou esclarecimento de produtos Garmin, entre em contato com o nosso suporte técnico 11.99938.0373 (Marcelo), para auxiliar na escolha do modelo que melhor atende-los.

Os Receptores GPS, devem estar homologados pela Anatel e estar com a homologação vigente na data do pregão e na data da entrega do equipamento, e com a carta de autorização Proparts para o uso do Certificado Anatel por terceiros.

Nesse sentido, apenas pode ser distribuidor de referidos produtos (GPS), aquele que possui o certificado de homologação em seu próprio nome (GARMIN). Como a PROPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA, é a única detentora do certificado de homologação, somente a mesma tem o poder de autorizar suas vendas a comercializar seus produtos.

GARMIN.

De: **GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**

Data: 08 de dezembro de 2022.

COMUNICADO

A quem possa interessar.

A **Garmin Brasil Comércio de Tecnologia Ltda**, CNPJ 08.219.530/0001-37, informa para devidos fins que a empresa **Proparts Comércio e Importação de Bicicletas Ltda**, CNPJ nº 68.365.501/0001-05 é distribuidor autorizado, no Brasil que tem o direito de importar os produtos fabricados pela Garmin International, e distribui-los para vendas autorizadas.

Coloco-me a disposição para mais informações.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
FABIO ROBERTO BENVINDO
CPF: 274.616.008-66
Data: 08/12/2022 10:00:59 -03:00

Nome: Fabio Roberto Benvindo


Cargo: General Manager

Este documento foi assinado por FABIO ROBERTO BENVINDO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.somosm.com.br/validar/TBWPk-gHLMZ-ZNAKH-UQF37>



Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,



PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA

Nome: Marcelo de Barros Dantas Maciel

Cargo: Representante Legal/ Diretor Geral

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA / PA

Ref. Impugnação ao pregão eletrônico nº 56/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA., estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail leandro@repremig.com.br, telefone nº (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, neste ato representada por seu sócio, vem, nesta oportunidade, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº 56/2024 que versa sobre Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Itaituba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente, a impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica aos servidores Municipais de Itaituba e destaca que a presente Impugnação visa dar maior segurança jurídica ao certame, bem como ampliar a concorrência evitando-se prejuízos futuros ao duto órgão no que tange ao fornecimento de Impressora Multifuncional Laser Colorida (item 17) do edital.

Pelos arrazoados de fato e de direito que se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico nº 56/2024 tem como data do certame dia 25/09/2024 (quarta-feira). De acordo com o item 19 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, as impugnações devem ser protocoladas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do pregão, findando-se em consequência no dia 20/09/2024.

Senão vejamos o item 19.1 do Pregão Eletrônico:

19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, através de envio, na forma eletrônica.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nesses termos, sendo a presente Impugnação protocolada/enviada dia 18/09/2024, tem-se por plenamente tempestiva, merecendo ser recebida, examinada e provida pelo i. órgão.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A análise do chamamento convocatório, nos mostra que a Prefeitura Municipal de Itaituba está promovendo edital para aquisição de Impressora Multifuncional Laser Colorida (item 17), sem ter levado em consideração que, para atingir o seu desiderato, o Agente Público não pode se afastar dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

DESTACA-SE, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação onde o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão fica evidente que **NENHUMA** das características técnicas e exigências podem restringir o caráter competitivo, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com este duto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

Senão vejamos o disposto do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, que determina o que venha a ser bens e serviços comuns em licitação na modalidade pregão:

“Art 6º.

XIII - **bens e serviços comuns**: *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.*

[...]

XLI – **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

Fica claro que os fatores a serem analisados em um certame licitatório, na modalidade pregão, dizem respeito a bens e serviços comuns, ou seja, Impressora Multifuncional Laser Colorida se enquadra plenamente como bem comum, o que possibilita que diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando ao interesse público.

Apesar disso, no edital em questão, foi requisitado pelo Termo de Referência, um extenso rol de especificações, pormenorizadas, acerca do item 17 - Impressora Multifuncional Laser Colorida. Dentre as quais, observamos que devido ao seu enorme rigor e especificidade não merecem prosperar. O Termo de Referência, ao transcrever critérios técnicos pouco usuais, restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e compromete a economicidade da contratação.

Por esse motivo, pretendemos demonstrar que, o presente edital precisa ser, urgentemente, revisto.

Vejamos o disposto pelo Item 17 do termo de referência:

00017 | IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA.

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA,
PROCESSO DE IMPRESSÃO A LASER COLORIDO
PADRÃO CÓPIA, IMPRESSÃO E SCANNER 1200X2400 DPI
INTERFACE DE COMUNICAÇÃO LOCAL USB 2.0
IMPRESSÃO
IMPRESSÃO FRENTE E VERSO
RESOLUÇÃO MINIMA DPI 600X600
NO MINIMO 30 PPM
DUPLEX AUTOMATICO SUPERIOR
INTERFACE DE REDE FAST ETHERNET 10/100
VELOCIDADE DE MEMÓRIA PADRÃO DE NO MÍNIMO 512 MB
CICLO DE TRABALHO MINIMO DE 75.000 PÁGINAS/ MÊS
BANDEJAS DE ENTRADA PARA NO MÍNIMO 250 FOLHAS
BANDEJA DO ADF COM CAPACIDADE MINIMA
22.00 UNIDADE 4.047,00 / 89.034,00

Conforme demonstrado, no quadro anterior, temos que, o termo de referência, anexo I do edital, item 17, é taxativo ao exigir que a Impressora Multifuncional tenha embarcado em suas configurações as resoluções da cópia, da impressão e da digitalização em 1200x2400 dpi e o ciclo de trabalho mensal seja de, no mínimo, 75.000 páginas.

Importante frisar que é lícito, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que o edital apresente uma marca de referência para orientar os concorrentes do certame acerca das características do produto que se deseja adquirir. No entanto, espera-se que essa descrição seja flexível para que a administração possa obter propostas de produtos semelhantes ou superior e só então, decida pela contratação mais vantajosa.

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602 –DF – Rel. Min. Américo Luiz D.J. 04.02.1998)

O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam restringir a participação de concorrentes no certame. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita

de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Ou seja, o edital precisa ser modificado, pois está indo na contramão dos princípios da economicidade, segurança jurídica, competitividade e impessoalidade.

Senão, vejamos os destaques a seguir:

II.1 – Do Padrão Cópia, Impressão e Scanner de 1200 x 2400 DPI

Após a leitura do Termo de Referência, item 17, fica evidente a determinação do edital pela especificidade da resolução da cópia, da resolução da impressão e da resolução do scanner em 1200x2400 dpi sem ter levado em consideração as tendências e especificações usuais do mercado atual.

Via de regra, a resolução óptica (DPI) é representada por um único valor. Quando essa resolução é expressa por dois valores, assim como no presente edital, significa que o sistema de fotocópia tem níveis diferentes de resolução quando na horizontal e na vertical. Portanto, tamanho preciosismo técnico na determinação do edital pelas resoluções da cópia, impressão e digitalização em 1200 dpi na horizontal e 2400 dpi na vertical, não encontra amparo legal, na modalidade pregão, para aquisição de bem comum. Para contratação de bens e serviços especiais, a lei estabelece que a concorrência é a modalidade mais adequada.

Sabemos que o princípio da isonomia é como um farol para os atos da administração pública. É a observância desse princípio, pelo agente público, que assegura a igualdade de condições entre os participantes do certame e impede que a prevalência de cláusulas prejudiciais e atos injustos frustrem a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração. Dessa forma, podemos afirmar que o edital, ao determinar, taxativamente, os valores das resoluções da cópia, impressão e digitalização muito acima do padrão utilizado pelas multifuncionais de uso comum, frustra completamente o objetivo e o caráter competitivo do Pregão.

Nesse sentido, a Portaria SGD/ME, nº 844, de 14 de Fevereiro de 2022, estabeleceu parâmetros para orientar os gestores públicos na definição de critérios técnicos durante o planejamento para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização que foram negligenciados pelo presente edital. O item 9.3, do referido

documento (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-me-no-844-de-14-de-fevereiro-de-2022>) estabelece os critérios a serem seguidos pela equipe de planejamento a fim de minimizar os problemas encontrados na contratação.

Vejamos o disposto pela Portaria SGD/ME nº 844 de 14 de Fevereiro de 2022, Anexo, item 9.3, letra i:

“9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como: [...]

i) Quando o equipamento for multifuncional com scanner, recomenda-se especificar:

I - Tamanho do documento a ser digitalizado, tanto a partir do vidro de exposição quanto do alimentador automático de documentos - ADF (quando houver): A3, A4, Carta, Ofício, etc.;

II - Formatos dos arquivos gerados pela digitalização, que devem ser pelo menos: Joint Photographic Experts Group (JPEG ou JPG) e Portable Document Format (PDF); e

III - Suporte à resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600x600 dpi.”

De acordo com a Portaria SGD/ME nº 844, item 9.3, para documentos comuns de imagem e texto utilizados em escritórios, em geral, não há necessidade de resoluções de cópia e digitalização mínimas acima de 600 dpi. *E ainda, esclarece que resoluções muito altas, utilizadas desnecessariamente, encarece o equipamento, aumenta o consumo de toner e reduz a velocidade de impressão.*

Nesse contexto, ao estabelecer um rol taxativo de especificações para aquisição do item 17, *Impressora Multifuncional Laser Colorida*, estará a administração, obrigada, em virtude do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, a rejeitar todos os produtos com desempenho e eficiência superior ainda que apresentem o menor preço. Além disso, a omissão de critérios mínimos para a admissibilidade do equipamento, na disputa, sugere o direcionamento indevido do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União publicou, em 2012, o “*guia de boas práticas para a contratação de soluções de tecnologia da informação*” para alertar as instituições públicas sobre os riscos da aquisição de equipamentos de tecnologia

ignorando as diferentes soluções do mercado, tendo em vista que esse direcionamento pode gerar pedidos de impugnação do edital, denúncias nos meios de comunicação ou ações dos tribunais de contas, causando constrangimento ao órgão e responsabilização dos servidores envolvidos na contratação.

Vejamos o trecho a seguir:

Riscos Identificados	Sugestões de controles internos
<p>Risco 12 Utilização de somente uma solução do mercado como base para a definição de requisitos, levando ao direcionamento da licitação (item "6.1.5. Levantamento de mercado").</p>	<p>1) a equipe de planejamento da contratação deve garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do <i>software</i> público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores.</p>

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>

O Tribunal de Contas da União, esclarece que a taxatividade das especificações técnicas compromete o objetivo do pregão que é a concorrência. Por isso, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que sob qualquer ângulo restrinja a competição do certame, deve ser rechaçada.

Ainda nessa seara, a Resolução nº 31, de 28 de Abril de 2010, estabeleceu parâmetros para orientar os gestores públicos na definição de critérios técnicos durante o planejamento e execução de serviços de digitalização de documentos que foram negligenciados pelo presente edital. Na tabela 1, do referido documento (<https://www.ufopa.edu.br/media/file/site/proad/documentos/2018/38de0a593ed36b780ed061b6304075f8.pdf>) podemos encontrar os parâmetros recomendados pela CONARQ para a obtenção de imagens com qualidade digital e que devem orientar as boas práticas do serviço público.

Vejamos o disposto pelo CONARQ, Resolução nº 31 de 2010, Tabela I:

TABELA 1

Tipo de documento	Tipo de Reprodução	Formato de arquivo digital	Resolução mínima, modo de cor e observações
Textos impressos, sem ilustração, preto e branco. (*) sem manchas	Bitonal (**)	TIFF ³⁸ sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi ³⁹ , escala 1:1, com margem preta de 0,2 cm ao redor do documento, 4 bits, modo bitonal(**)
Textos impressos, com ilustração e preto e branco. (***) com manchas	Tons de cinza (***)	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2 cm ao redor do documento, 8 bits, modo tons de cinza (***)
Textos impressos, com ilustração e cor	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2 cm ao redor do documento, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB (****)
Manuscritos sem a presença de cor	Tons de cinza	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2cm ao redor do documento, 8 bits, modo tons de cinza (***)
Manuscritos com a presença de cor	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2 cm ao redor do documento, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB (****)
Fotografias (Preto e Branco e Cor) (**)	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2 cm ao redor do documento, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB, com carta de cinza para ajuste de níveis (preferencialmente)
Negativos fotográficos e diapositivos (a)	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 3000 dpi, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB (****)
Documentos cartográficos	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2cm ao redor do documento, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB, com carta de cinza para ajuste de níveis (preferencialmente) (****)
Plantas	Preto e branco	TIFF	Resolução mínima de 600 dpi, 8 bits, com possibilidade de modo tons de cinza (****)
Microfilmes e microfichas	Tons de cinza (***)	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, 8 bits, modo tons de cinza (***)
Gravuras, cartazes e desenhos (Preto e Branco e Cor)	Cor	TIFF sem compressão	Resolução mínima de 300 dpi, escala 1:1, com margem preta de 0,2cm ao redor do documento, 24 bits (8 bits por canal de cor), modo RGB, com carta de cinza ou cores para ajuste de níveis (preferencialmente) (****)

Conforme demonstrado, o edital do Pregão Eletrônico nº 56/2024 ignora as diretrizes, de planejamento e gestão dos recursos públicos, propostas pelo Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo CONARQ ao exigir critérios técnicos incompatíveis com a atribuição do órgão em prestar serviços públicos de qualidade agregando eficiência e economia.

De acordo com os estudos apresentados pela Resolução nº 31, Tabela 1, para documentos de texto com ou sem ilustrações, em preto e branco ou colorido, a resolução óptica recomendada é de no mínimo 300 dpi. *E reforça, que especificações muito altas, quando exigidas desnecessariamente, onera a estimativa de preço para aquisição do equipamento, sobrecarregando os cofres públicos.*

II.2 Do ciclo de trabalho mínimo de 75.000 páginas /mês

Quanto ao ciclo de trabalho da Impressora Multifuncional Laser Colorida, o edital, reiteradamente, frustra o objetivo e o caráter competitivo do Pregão ao determinar

valores muito acima do recomendável, usualmente, pelas multifuncionais de uso comum. Além disso, sabemos que o critério de produtividade do equipamento licitado deve ser calculado a partir do consumo mensal estimado para atender às necessidades do órgão licitante.

Senão, vejamos o disposto pela Portaria SGD/ME nº844/2022, publicada pelo Ministério da Economia:

*“6.1. Para o dimensionamento da quantidade de páginas impressas e equipamentos, **deve-se considerar, durante o planejamento da contratação, o consumo mensal ou anual de impressões e cópias por ambiente/departamento.***

[...]

*6.8. Importante lembrar que **é dever do órgão ou entidade documentar e armazenar todas as memórias de cálculo, premissas e justificativas que demonstrem a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada,** em atenção ao inciso I do art. 11 da IN SGD/ME nº 1, de 2019.”*

Conforme demonstrado, de acordo com as diretrizes de planejamento e gestão dos recursos públicos, proposta pelo Ministério da Economia, o dimensionamento da quantidade de páginas impressas deve ser definido com prudência, a partir da estimativa de consumo mensal ou anual de impressões e cópias realizadas por cada departamento do órgão licitante, tendo em vista o alto custo dos equipamentos com elevados índices de proficiência.

Dessa forma, tendo em vista que o estudo técnico preliminar foi silente quanto ao consumo mensal de impressões e cópias previstas para a execução dos trabalhos da Prefeitura Municipal de Itaituba é impossível determinar, com precisão, a quantidade ideal de impressões mensais para o modelo de impressora multifuncional que se deseja adquirir.

Isso posto, requer a presente impugnação, que o edital seja revisto a fim de se adequar a exigência do ciclo mensal de trabalho da Impressora Multifuncional Laser

Colorida, item 17, aos parâmetros definidos pelo Governo Federal em 2022 e assim, contribuir para a economicidade do pregão.

Todo o mencionado acima são mais do que suficientes para evidenciar que a Instituição licitante deve realizar este certame de forma a possibilitar que o maior número possível de empresas interessadas participe da disputa, ofertando produtos que atendam a necessidade do órgão sem haver, no entanto, direcionamento e consequente mitigação da competitividade, o que está diretamente ligado à boa gerência dos recursos públicos, visto que a ampla concorrência leva à proposta mais vantajosa.

Nestes termos, fica claro que as exigências do edital, elencadas aqui, se mostram completamente desarrazoadas e prejudiciais ao princípio da economicidade prevista pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Conforme demonstrado, a Constituição Federal é objetiva quando estabelece que somente serão permitidos critérios de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das atividades de prestação de serviços públicos. Esse fato é extremamente relevante pois, sabemos que a interpretação das regras do Edital deve ser pautada pelas especificações usuais do mercado a fim de zelar pelos princípios constitucionais da economicidade e da probidade na gerência dos recursos públicos.

Cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2º, incisos II e III posiciona-se expressamente em defesa desses princípios a fim de evitar a concentração de mercado por uma determinada marca ou empresa, e o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 40.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – (...)

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas a economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**”

Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade e favorecer um ambiente amplo para a disputa entre os licitantes. No entanto, ao restringir o número de participantes no certame, por meio da exigência das resoluções da cópia, impressão e digitalização em 1200x2400 dpi e, do número elevado de páginas impressas por mês; o edital exclui aqueles que poderiam atender, plenamente, às necessidades da Administração Pública Municipal de forma mais vantajosa e menos onerosa.

Por fim, reivindicamos que seja **retificado o Edital para que sejam alteradas as especificações técnicas do anexo I, termo de referência, no item 17**, permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

Ademais, caso a Administração decida pela manutenção do texto, pede-se que seja apresentado o **Estudo Técnico Preliminar** que classificou como indispensáveis todas as especificações técnicas exigidas pelo Item 17 do edital, a fim de que outros fabricantes possam adaptar-se e se qualificar apto para os próximos certames.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prevê o parágrafo único, do artigo 164, da Lei 14.133 que o pregoeiro responsável pelo edital deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Senão vejamos:

“Art. 164. (...)

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**”.*

Contudo, por se tratar de uma temática de maior complexidade em que, possivelmente, se fará necessária a requisição de subsídios aos responsáveis pela elaboração dos Atos, provavelmente o curto prazo conferido pela Lei não lhe será suficiente para a elaboração de uma resposta técnica e bem fundamentada.

Assim, requer a este competente Pregoeiro que atribua à presente IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo, por cautela, até decisão final.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) seja dado efeito SUSPENSIVO;
- c) no mérito e estando amparada pelas disposições legais, bem como pelos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, pelos argumentos de fato e de direito, requer sejam alteradas as especificações técnicas contidas no item

17 do edital do pregão eletrônico 56/2024 – Impressora Multifuncional Laser Colorida, proporcionando assim a ampla participação no certame;

PREGÃO 56/2024 – TERMO DE REFERÊNCIA	
Impressora Multifuncional Laser Colorida (ITEM 17)	
ONDE SE LÊ	ALTERAR PARA
Padrão cópia, impressão e scanner 1200x2400 dpi	Padrão cópia, impressão e scanner: MÍNIMO 600 x 600 dpi OU maior
Ciclo de trabalho mínimo de 75.000 páginas/mês	Ciclo de trabalho mínimo de 50.000 páginas/mês

- d)** caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- e)** em caso de não provimento desta impugnação seja encaminhada à empresa Repremig a decisão devidamente fundamentada a fim de instruir medida judicial plenamente cabível no caso em tela, tendo em vista a violação legal anteriormente mencionada, bem como para acionamento dos órgãos de controle;
- f)** e por fim, requer a retificação do Edital com uma nova data para realização do certame, bem como o referido instrumento republicado, nos termos do artigo 55 §1º da Lei 14.133/21, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 18 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,



REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES-010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204721968

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE1900749419

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE

Local

21 Outubro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/472.766-1	MGE1900749419	21/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
125.484.926-21	BIANCA FIGUEIREDO DE CASTRO
014.913.446-01	CAMILA FIGUEIREDO DE CASTRO
000.440.656-71	CARLOS RENATO FIGUEIREDO DE CASTRO
056.500.096-94	CAROLINA FIGUEIREDO DE CASTRO MIRANDA
013.371.746-10	LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.335.796-75	LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO
090.147.426-65	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE CASTRO
089.067.826-08	PAULO OSORIO DE CASTRO JUNIOR
028.834.616-51	RODRIGO FIGUEIREDO DE CASTRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO **CONTRATUAL**

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
END. Rua Vicentina Coutinho Camargos, n.º 275-A; Bairro: Álvaro Camargos
Belo Horizonte – Minas Gerais CEP 30 860-130
CNPJ N.º 65.149.197/0001-70

Pelo presente instrumento particular “**Carlos Renato Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 28/02/1974, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI. M-6.997.443 – SSP/MG, CPF n.º 000.440.656-71, residente e domiciliado à Rua Castelo de Alenquer, 318, apto 401; bairro Castelo, CEP 31.330-050, Belo Horizonte/MG, “**Leandro Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 26/07/1980, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI. MG-11.454.362 – SSP/MG, CPF n.º 013.371.746-10, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Guimarães, 310, apto 404; bairro Castelo, CEP 30.840-430, Belo Horizonte/MG; “**Paulo Osório de Castro Junior**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte, nascido em 17/08/1986, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI MG-15.260.861 - SSP/MG, CPF n.º 089.067.826-08, residente e domiciliado à Rua Vicentina Coutinho Camargos, 400; Bairro Álvaro Camargos, CEP 30.860-130, Belo Horizonte/MG, “**Marcus Vinicius Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte, nascido em 11/01/1988, solteiro, comerciante, portador da CI MG-14.900.959 - SSP/MG, CPF n.º 090.147.426-65, residente e domiciliado à Desembargador Paula Mota, 263, apto 1202, Bairro Castelo, CEP 31.310.340, Belo Horizonte/MG, “**Leonardo Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Sete Lagoas, nascido em 16/02/1976, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI MG-8.862.499 – SSP/MG, CPF n.º 028.335.796-75, residente e domiciliado à Rua Doutor Sylvio Menicucci, 819, apto 504; Bairro Castelo, CEP 30.840-480, Belo Horizonte/MG, “**Rodrigo Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Sete Lagoas, nascido em 07/09/1978, divorciado, comerciante, portador da CI MG-8.991.707 - SSP/MG, CPF n.º 028.834.616-51, residente e domiciliado à Rua Doutor Sylvio Menicucci, 819, apto 703; Bairro Castelo, CEP 30.840-480, Belo Horizonte/MG, “**Camila Figueiredo de Castro**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 02/10/1983, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da CI MG-12.194.096 - SSP/MG, CPF n.º 014.913.446-01, residente e domiciliada à Rua das Gardenas, 280; Bairro Alphaville, CEP 34.018-110, Nova Lima/MG, “**Carolina Figueiredo de Castro Miranda**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 02/12/1981, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da CI MG- MG 12.194.097 - SSP/MG, CPF n.º 056.500.096-94, residente e domiciliada à Rua Castelo de Óbidos, 379 - apto 401, Bairro Castelo, CEP 31.330-320, Belo Horizonte/MG, e “**Bianca Figueiredo de Castro**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 07/01/1993,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

solteira, comerciante, portadora da CI MG-17.621.748 - SSP/MG, CPF n.º 125.484.926-21, residente e domiciliada à Rua Castelo de Óbidos, 379 - apto 401, Bairro Castelo, CEP 31.330-320, Belo Horizonte/MG, únicos sócios componentes da empresa “**REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, devidamente registrada no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santa Luzia n.º 353, Fl. 556, do livro A-1 em 21/11/1991; Primeira Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob o n.º 3120472196-8, de 13/07/1995; Segunda Alteração Contratual n.º 145.249-4 de 17/05/1996; Terceira Alteração Contratual n.º 158.846-9 de 13/11/1997; Quarta Alteração Contratual n.º 178.659-6 de 15/07/1999; Quinta Alteração Contratual n.º 2757319 de 27/03/2002; Sexta Alteração Contratual n.º 2791179 de 26/06/2002, Sétima Alteração n.º 3213092, oitava Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3217341 de 02/09/2004, Nona Alteração Contratual n.º 3237849 de 28/10/2004, Décima Alteração Contratual n.º 365345 de 23/11/2007, Décima primeira Alteração Contratual n.º 3733652 de 05/06/2007, Décima Segunda Alteração Contratual n.º 3878344 de 25/01/2008, Décima Terceira Alteração Contratual n.º 4262502 de 14/12/2009, Décima Quarta Alteração Contratual n.º 5769315 de 14/06/2016 que, livres e desembaraçados na melhor forma do direito, resolvem realizar a sua **DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** mediante as cláusulas e condições a seguir, e nas omissões, pela legislação específica que disciplina esta Forma Societária:

1ª. CLÁUSULA **DA ABERTURA DE FILIAL**

Nesse ato é constituída uma filial, que será instalada na Rodovia ES 010, n.º 4255 A, Sala 05, Chácara 274 A, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29.164-140, com a mesma denominação social da matriz e com o mesmo ramo de atividade. (Art. 1.000, CC/2002)

2ª. CLÁUSULA **DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social atribuído à presente filial será de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil reais) dividido em 54.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, nesta data, sendo distribuído entre os sócios da mesma forma do Capital da Matriz. (art. 997, III, CC/ 2002); (Art. 1.055, CC/2002):

NOME	N.º cotas	v. unitário	v. total
Carlos Renato Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Leandro Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Paulo Osório de Castro Júnior.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Marcus Vinícius Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Leonardo Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00



Rodrigo Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Camila Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Carolina Figueiredo de Castro Miranda...	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Bianca Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Totalizando.....	54.000 cotas	R\$ 54.000,00

Obs. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em razão das modificações ora ajustadas **CONSOLIDA-SE** o Contrato Social.

CONTRATO SOCIAL **CONSOLIDADO**

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

END.: **MATRIZ:** Rua Vicentina Coutinho Camargos, n.º 275-A; Bairro: Álvaro Camargos,

Belo Horizonte – Minas Gerais CEP 30 860-130
CNPJ N.º 65.149.197/0001-70

FILIAL: Rod ES 010, n.º 4255 A, Sala 05, Chácara 274 A, Bairro: Jardim Limoeiro, Serra – Espírito Santo CEP 29.164-140

Pelo presente instrumento particular “**Carlos Renato Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 28/02/1974, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI. M-6.997.443 – SSP/MG, CPF n.º 000.440.656-71, residente e domiciliado à Rua Castelo de Alenquer, 318, apto 401; bairro Castelo, CEP 31.330-050, Belo Horizonte/MG, “**Leandro Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 26/07/1980, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI. MG-11.454.362 – SSP/MG, CPF n.º 013.371.746-10, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Guimarães, 310, apto 404; bairro Castelo, CEP 30.840-430, Belo Horizonte/MG; “**Paulo Osório de Castro Junior**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte, nascido em 17/08/1986, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI MG-15.260.861 - SSP/MG, CPF n.º 089.067.826-08, residente e domiciliado à Rua Vicentina Coutinho Camargos, 400; Bairro Álvaro Camargos, CEP 30.860-130, Belo Horizonte/MG, “**Marcus Vinicius Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Belo Horizonte, nascido em 11/01/1988, solteiro, comerciante, portador da CI MG-14.900.959 - SSP/MG, CPF n.º 090.147.426-65, residente e domiciliado à Desembargador Paula Mota, 263, apto 1202, Bairro Castelo, CEP 31.310.340, Belo Horizonte/MG, “**Leonardo Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Sete Lagoas, nascido em 16/02/1976, casado em regime de comunhão



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

parcial de bens, comerciante, portador da CI MG-8.862.499 – SSP/MG, CPF n.º 028.335.796-75, residente e domiciliado à Rua Doutor Sylvio Menicucci, 819, apto 504; Bairro Castelo, CEP 30.840-480, Belo Horizonte/MG, “**Rodrigo Figueiredo de Castro**”, brasileiro, natural de Sete Lagoas, nascido em 07/09/1978, divorciado, comerciante, portador da CI MG-8.991.707 - SSP/MG, CPF n.º 028.834.616-51, residente e domiciliado à Rua Doutor Sylvio Menicucci, 819, apto 703; Bairro Castelo, CEP 30.840-480, Belo Horizonte/MG, “**Camila Figueiredo de Castro**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 02/10/1983, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da CI MG-12.194.096 - SSP/MG, CPF n.º 014.913.446-01, residente e domiciliada à Rua das Gardenas, 280; Bairro Alphaville, CEP 34.018-110, Nova Lima/MG, “**Carolina Figueiredo de Castro Miranda**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 02/12/1981, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da CI MG- MG 12.194.097 - SSP/MG, CPF n.º 056.500.096-94, residente e domiciliada à Rua Castelo de Óbidos, 379 - apto 401, Bairro Castelo, CEP 31.330-320, Belo Horizonte/MG, e “**Bianca Figueiredo de Castro**”, brasileira, natural de Belo Horizonte, nascida em 07/01/1993, solteira, comerciante, portadora da CI MG-17.621.748 - SSP/MG, CPF n.º 125.484.926-21, residente e domiciliada à Rua Castelo de Óbidos, 379 - apto 401, Bairro Castelo, CEP 31.330-320, Belo Horizonte/MG, únicos sócios componentes da empresa “**REPREMIG COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**”, têm na melhor forma de direito, justos e contratados, a **consolidação** de seu Contrato Social, que se regerá conforme cláusulas a seguir:

1ª. CLÁUSULA

A Sociedade, tem a denominação comercial de “**REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**”, com **sede** à Rua Vicentina Coutinho Camargos, n.º 275-A, B. Álvaro Camargos, Belo Horizonte/ MG. CEP: 30 860-130; **filial** à Rod ES 010, n.º 4255A, sala 05, Chácara 274A, B. Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-140; devidamente registrada no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santa Luzia n.º 353, Fl. 556, do livro A-1 em 21/11/1991; Primeira Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob o n.º 3120472196-8, de 13/07/1995; Segunda Alteração Contratual n.º 145.249-4 de 17/05/1996; Terceira Alteração Contratual n.º 158.846-9 de 13/11/1997; Quarta Alteração Contratual n.º 178.659-6 de 15/07/1999; Quinta Alteração Contratual n.º 2757319 de 27/03/2002; Sexta Alteração Contratual n.º 2791179 de 26/06/2002, Sétima Alteração n.º 3213092 de 24/08/2004, Oitava Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3217341 de 02/09/2004, Nona Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3237849 de 28/10/2004, Décima Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3653454 de 23/11/2006. Décima Primeira Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3733652 de 05/06/2007 (Art. 997, II CC/2002), Décima Segunda Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 3878344 de 25/01/2008 (Art. 997, II CC/2002), Décima Terceira Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) n.º 4262502 de 14/12/2009 (Art. 997, II CC/2002), Décima Quarta Alteração Contratual n.º 5769315 de 14/06/2016 (Art. 997, II CC/2002).



2ª. CLÁUSULA

A sociedade tem por objetivo a Representação e o Comércio atacadista de equipamentos de informática em geral, periféricos, impressoras, aparelhos eletroeletrônicos de fabricação nacionais e importados, copiadoras, aparelhos de ar-condicionado, suprimentos para informática, fac-símile e telefonia móvel celular, materiais de escritório papéis e papelões, bem como assistência técnica na linha de equipamentos comercializados pela empresa.

3ª. CLÁUSULA

O **Capital Social** da **Matriz** é de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), dividido em 180.000 cotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuídos entre os sócios da seguinte forma (art. 997, III, CC/ 2002); (Art. 1.055, CC/2002):

NOME	N.º cotas	v. unitário	v. total
Carlos Renato Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Leandro Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Paulo Osório de Castro Júnior.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Marcus Vinícius Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Leonardo Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Rodrigo Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Camila Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Carolina Figueiredo de Castro Miranda...	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Bianca Figueiredo de Castro.....	20.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 20.000,00
Totalizando.....	180.000 cotas	R\$ 180.000,00

O **Capital Social** da **Filial** é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Reais), dividido em 54.000 cotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuídos entre os sócios da seguinte forma (art. 997, III, CC/ 2002); (Art. 1.055, CC/2002):

NOME	N.º cotas	v. unitário	v. total
Carlos Renato Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Leandro Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Paulo Osório de Castro Júnior.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Marcus Vinícius Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Leonardo Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Rodrigo Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Camila Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Carolina Figueiredo de Castro Miranda...	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Bianca Figueiredo de Castro.....	6.000 cotas	R\$ 1,00....	R\$ 6.000,00
Totalizando.....	54.000 cotas	R\$ 54.000,00



4ª. CLÁUSULA

A cessão e transferência total ou parcial das cotas de qualquer sócio a terceiros estranhos à sociedade, dependerá sempre da concordância dos demais sócios aos quais em igualdade de condições, e na proporção de suas próprias cotas, fica assegurado o direito de transferir suas cotas.

Qualquer dos sócios deverá comunicar sua intenção aos demais, por escrito, a fim destes no prazo de 60 dias contados do recebimento, possam manifestar a respeito do exercício do direito de preferência aqui previsto. Esgotado o prazo acima fixado, sem qualquer manifestação de demais sócios, a cessão e transferência de cotas, poderá ser feita livremente. (art 1.056 e art 1.057 CC/2002).

5ª. CLÁUSULA

A Administração da sociedade será exercida pelos sócios “**Carlos Renato Figueiredo de Castro**” e/ou “**Leandro Figueiredo de Castro**”, cabendo-lhes representação em conjunto e/ou separadamente, devendo representar a sociedade, judicial e extra-judicial, bem como perante as instituições financeiras, bancárias, junto a fornecedores, clientes, autarquias e demais repartições públicas, enfim todas as relações junto a terceiros, admitir e demitir empregados, e, ainda abrir e fechar filiais, sucursais ou agencias, em qualquer lugar do território Nacional.

É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, sem autorização do outro sócio. (art. 997, VI; 1.013; 1.015; e 1.064 CC/2002)

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas no capital Social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 CC/2002)

6ª. CLÁUSULA

Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, entre o mínimo permitido pela legislação do imposto de renda, e o máximo também, retirada esta que será levada a débito da conta despesas gerais. Terão direito ainda, de acordo com o art. 10 da Lei 9.249/95, a uma retirada trimestral a título de divisão de lucros na proporção de suas cotas, respeitando os dizeres do artigo 1.007 do C/C,

De acordo com o art. 264 e 1.059 C/C 2002, os sócios respondem solidariamente também pelos prejuízos porventura apurados.

§ único – Na hipótese de que os sócios venham a julgar conveniente, os lucros poderão deixar de ser partilhados total ou parcialmente sendo-lhes atribuídos qualquer determinação inclusive aumento de Capital Social ou a de criação do fundo ou previsão.



7ª. CLÁUSULA

Em caso de morte ou interdição de quaisquer dos sócios, por qualquer motivo, a sociedade não será dissolvida, devendo as cotas do exercício, em qualquer hipótese, reverter à sociedade, que as atribuirá aos herdeiros diretos, ou na impossibilidade legal, dividi-las entre os remanescentes na proporção das por elas possuídas.

8ª. CLÁUSULA

Os casos omissos deste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do novo código Civil e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

9ª. CLÁUSULA

Os Sócios declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de participarem da sociedade, por lei especial, ou e virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1011 §1. CC/2002).

10ª. CLÁUSULA

Fica eleito o Foro de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer dúvidas deste contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o que consta expressamente no presente contrato lavrado em 03 (três) vias de igual teor, que assinam na presença das testemunhas abaixo nomeadas:

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.

Carlos Renato Figueiredo de Castro
CI. M-6.997.443 – SSP/MG

Leandro Figueiredo de Castro
CI. MG-11.454.362 – SSP/MG

Paulo Osório de Castro Júnior
CI. MG 15.260.861 – SSP/MG

Marcus Vinicius Figueiredo de Castro
CI. MG 14.900.959 – SSP/MG



Leonardo Figueiredo de Castro
CI. M-8.862.499 – SSP/MG

Rodrigo Figueiredo de Castro
CI. MG-8.991.707 – SSP/MG

Carolina Figueiredo de Castro Miranda
CI. MG 12.194.097 – SSP/MG

Camila Figueiredo de Castro
CI. MG 12.194.096 – SSP/MG

Bianca Figueiredo de Castro
CI. MG 17.621.748 – SSP/MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/472.766-1	MGE1900749419	21/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
125.484.926-21	BIANCA FIGUEIREDO DE CASTRO
014.913.446-01	CAMILA FIGUEIREDO DE CASTRO
000.440.656-71	CARLOS RENATO FIGUEIREDO DE CASTRO
056.500.096-94	CAROLINA FIGUEIREDO DE CASTRO MIRANDA
013.371.746-10	LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.335.796-75	LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO
090.147.426-65	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE CASTRO
089.067.826-08	PAULO OSORIO DE CASTRO JUNIOR
028.834.616-51	RODRIGO FIGUEIREDO DE CASTRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 19/472.766-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 7522749 em 23/10/2019 da empresa 3120472196-8 REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
3290077727-0	RODOVIA ES-010 4255 A SALA 05 CHACARA 274 A - BAIRRO JARDIM LIMOEIRO CEP 29164-140 - SERRA/ES

24 de out de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 12/14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, de nire 3120472196-8 e protocolado sob o número 19/472.766-1 em 21/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7522749, em 23/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
013.371.746-10	LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.834.616-51	RODRIGO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.335.796-75	LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO
014.913.446-01	CAMILA FIGUEIREDO DE CASTRO
090.147.426-65	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE CASTRO
089.067.826-08	PAULO OSORIO DE CASTRO JUNIOR
000.440.656-71	CARLOS RENATO FIGUEIREDO DE CASTRO
056.500.096-94	CAROLINA FIGUEIREDO DE CASTRO MIRANDA
125.484.926-21	BIANCA FIGUEIREDO DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
013.371.746-10	LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.834.616-51	RODRIGO FIGUEIREDO DE CASTRO
028.335.796-75	LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO
014.913.446-01	CAMILA FIGUEIREDO DE CASTRO
090.147.426-65	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE CASTRO
089.067.826-08	PAULO OSORIO DE CASTRO JUNIOR
000.440.656-71	CARLOS RENATO FIGUEIREDO DE CASTRO
056.500.096-94	CAROLINA FIGUEIREDO DE CASTRO MIRANDA
125.484.926-21	BIANCA FIGUEIREDO DE CASTRO

Belo Horizonte. quarta-feira, 23 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





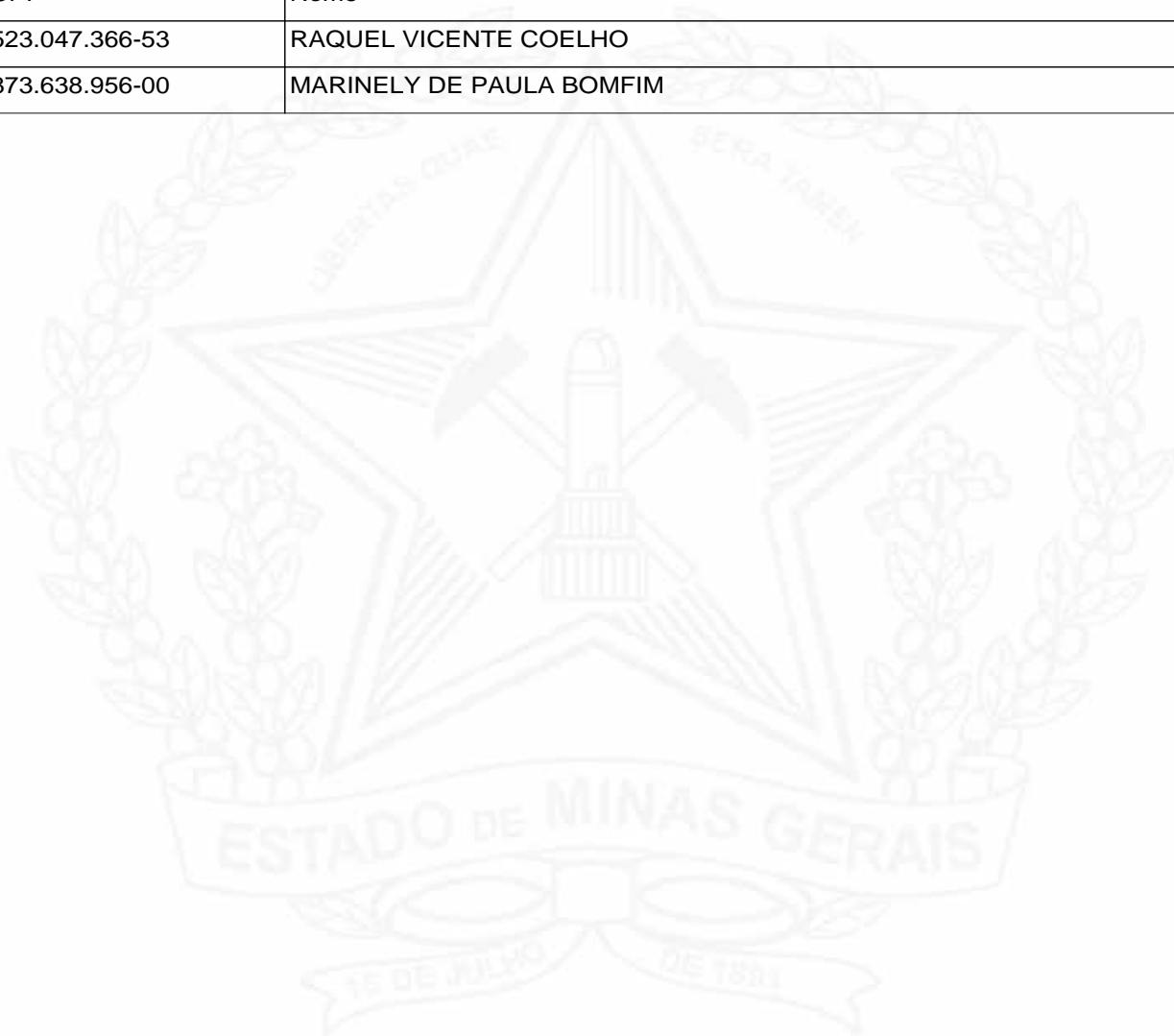
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 24 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7522749 em 23/10/2019 da Empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, Nire 31204721968 e protocolo 194727661 - 21/10/2019. Autenticação: 1F321AFF46D0E25E6FEDCE5A7CD7AB6D2D4BDAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002699479 e o código de segurança BcTa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E LOGISTICA
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

NOME
 LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 MG11454362 SSP MG

CPF
 013.371.746-10 DATA NASCIMENTO
 26/07/1980

FILIAÇÃO
 PAULO OSORIO DE CASTRO
 ROSANGELA MARCIA F DE CASTRO

PERMISSÃO ACC CATHA
 B

Nº REGISTRO
 02743834210 VALIDADE
 23/09/2025 1ª HABILITACAO
 12/02/2003

OBSERVAÇÕES
 A ;

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO
 24/09/2020

Assinatura do Portador: *Leandro Castro*

Assinatura do Emissor: *Kleyverson Rezende*
 Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG; 60206466245
 MG581242408

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2138772222

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2138772222

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/38060810202412811316



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 38060810202412811316-1
 Data: 08/10/2020 11:45:51
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKN50375-Q1TA;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa REPREMIG - REPR. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa REPREMIG - REPR. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 12:11:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **REPREMIG - REPR. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 38060810202412811316-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb6099a35b90eae8840afd539843e62fb86ba76bd80a65aed505e888845f18fcc75e7264477cf9b6b237a0d254cf0324e2



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Ao

Pregoeiro e Equipe do Setor da Prefeitura Municipal de Itaituba – PA

Ref.: Edital de Licitação nº 056/2024

W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001-79, com sede na Av. Newton Slaviero, nº3333, Cará – Cará, cidade de Ponta Grossa – PR, CEP: 84043-560, através de seu representante legal, Jeison Gelaki, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº e CPF nº propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

Prezados Senhores,

Na qualidade de interessado na licitação acima mencionada, que tem como objeto [descrever o objeto da licitação], venho, com base no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação, pelos motivos que passo a expor.

I. Fundamentação

1. No Termo de Referência, Item 3.0. Estratégia de fornecimento: 3.4 O prazo de entrega parcelada do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra.
2. O prazo informado inviabiliza a participação de inúmeros licitantes com qualificação suficiente para o fornecimento, visto que se trata de tempo excessivamente curto para a aquisição de matéria prima, produção e transporte. Por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, solicitamos a alteração de prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, visto que o processo se refere ao fornecimento de material específico ao descritivo, para que atenda a necessidade do Órgão.
3. Considerar o curto prazo de 15 (quinze) dias, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II. Requerimento

Diante do exposto, solicito:

1. A revisão e correção do edital para adequar as exigências às normas legais e regulamentares vigentes.
2. A suspensão do prazo de apresentação das propostas até que as devidas correções sejam realizadas, garantindo assim a ampla concorrência e a transparência do processo.
3. A retificação do edital com a publicação de novo edital corrigido, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Ponta Grossa-PR, 17 de setembro de 2024.

Termos em que,

Pede deferimento.

JEISON
GELAKI:016
37811926

Assinado de forma
digital por JEISON
GELAKI:01637811926
Dados: 2024.09.17
11:42:24 -03'00'

Jeison Gelaki

Diretor Presidente

W3 Indústrias Reunidas S/A





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMO. Nº 0478/2024

Itaituba/PA, 18 de setembro de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Administração
Para: Diretoria de Compra/Licitação

Prezado Senhor,

Considerando a impugnação processo para aquisição de equipamentos de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e móveis para escritório para atender as necessidades do município de Itaituba, pelo prazo de 12 (doze) meses.com relação a impressora:

- **IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA**, PROCESSO DE IMPRESSÃO A LASER COLORIDO; PADRÃO CÓPIA, IMPRESSÃO E SCANNER 1200X2400 DPI,INTERFACE DE COMUNICAÇÃO LOCAL USB 2.0 OU IMPRESSÃO FRENTE E VERSO; RESOLUÇÃO MINIMA DPI 600X600;DE NO MINIMO 30 PPM; DUPLEX AUTOMATICOSUPERIOR;INTERFACE DE REDE FAST ETHERNET 10/100/; VELOCIDADE DE MEMÓRIA PADRÃO DE NO MÍNIMO 512 MB; CICLO DE TRABALHO MINIMO DE 75.000 PAGINAS/MÊS; BANDEJAS DE ENTRADA PARA NO MÍNIMO 250 FOLHAS ; BANDEJA DO ADF COM CAPACIDADE MINIMA

Justificamos que a solicitação atende a demanda desta prefeitura na configuração a qual foi solicitada e revisada pelo departamento de tecnologia e informática – TI.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria da Piedade Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Administração
Dec. nº. 0034/2024 de 04/04/2024

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
RECEBIDO EM: 20/09/2024
AS: 15:05
Antonia Mendes
Fico de Licitação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMO. Nº 0479/2024

Itaituba/PA, 20 de setembro de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Administração
Para: Diretoria de Compra/Licitação

Prezado Senhor,


Considerando a impugnação processo de aquisição de material de permanente em ao Item:

- **GPS ESPORTIVO PORTÁTIL** -GPSMAP 64X AZUL COM TELA DE 2,6" E MEMÓRIA INTERNA 8GB- DESIGN ROBUSTO E RESISTENTE A ÁGUA OPERADO POR BOTÕES E UMA TELA COLORIDA DE 2.6".- NOVIDADE: PRÉ-CARREGADO COM MAPAS TOPOACTIVE DA AMÉRICA DO SUL, CONTANDO COM ESTRADAS E TRILHAS PARA CICLISMO E CAMINHADA!- SAIBA ONDE ESTÁ COM UM RECEPTOR DE ALTA SENSIBILIDADE COM ANTENA DE HÉLIX QUÁDRUPLA E SUPORTE MULTI-GNSS (GPS, GLONASS E GALILEO) E BÚSSULA DE 3 EIXOS COM ALTÍMETRO BARO.

E em razão doações de GPS para este Município neste meio tempo pelo governo do Estado, decidimos neste momento, suspender a compra do item, sugerindo a anulação do referido aparelho do processo. Para em outra oportunidade efetuar uma nova compra dentro da necessidade do Município.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria da Piedade Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Administração
Dec. nº. 0034/2024 de 04/04/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMO. Nº 0474/2024

Itaituba/PA, 18 de setembro de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Administração
Para: Diretoria de Compra/Licitação


Prezado Senhor,

Considerando a impugnação processo de aquisição de material de permanente em razão de um erro de digitação na planilha no processo inicial, referente aos itens 14 e 15 que refere-se as centrais de ar condicionados de 12.000 e 18.000 BTUs.

Vimos encaminhar documento solicitando a retificação dos itens no processo conforme em anexo.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria da Piedade Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Administração
Dec. nº. 0034/2024 de 04/04/2024

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
RECEBIDO EM: 20/09/2024
AS 16:00
Selo de Itaituba
Atamé Mendes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RETIFICAÇÃO

PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Onde lê

14	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	46
15	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	69

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Leia-se

14	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	46
15	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	69



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - PLANILHA DE QUANTITATIVO DO MATERIAL PERMANENTE 2024		
Item	Onde lê	Leia-se
14	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS
15	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS

Onde lê						
ESTIMATIVA DE VALOR DO MATERIAL PERMANENTE 2024						
ANEXO II - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR MEDIANA		
				(PAINEL DE PREÇO)	(PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS)	(MÉDIA)
14	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	UNID	46		R\$ 2.267,19	R\$ 104.290,74
15	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR TIPO PISO TETO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	UNID	69		R\$ 3.580,00	R\$ 247.020,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Leia-se						
ESTIMATIVA DE VALOR DO MATERIAL PERMANENTE 2024						
ANEXO II - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR MEDIANA		(MÉDIA)
				(PAINEL DE PREÇO)	(PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS)	
14	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	UNID	46		R\$ 2.845,00	R\$ 130.870,00
15	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS/H, CICLO FRIO, INCLUINDO CONDENSADOR E EVAPORADOR, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 18.000 BTUS/H, COM SISTEMA INVERTER. 220 VOLTS	UNID	69		R\$ 3.647,52	R\$ 251.678,88

Itaituba-PA, 18 de setembro de 2024.


Maria da Piedade Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Administração
Dec. nº. 0034/2024 de 04/04/2024

Comprador - Prefeitura Municipal de Itaituba
Cotação - CONDICIONADOR DE AR

Pesquisado em 18/09/2024, 10:22

Termos Pesquisados

1) CONDICIONADOR DE AR | Preços Validados: 3

Origem	Comprador	Identificador	Data da Licitação	Quantidade	Valor Homologado
Portal de Compras Públicas	Câmara Municipal de Passira	007/2024	18/06/2024	1	2.845,0000
Portal de Compras Públicas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop	004/2024	05/08/2024	17	2.750,0000
Portal de Compras Públicas	Prefeitura do Município de Varginha	32/2024	02/05/2024	1	3.000,0000
Valor Médio	Valor Mediana	Valor Mínimo			Valor Máximo
RS 2.865,0000	RS 2.845,0000	RS 2.750,0000			RS 3.000,0000

Detalhamento de Preços

Termo 1: CONDICIONADOR DE AR

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Câmara Municipal de Passira	007/2024	Portal de Compras Públicas	18/06/2024

Produto Licitado

CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 12.000 BTU/H, fixação na parede, 220 volts, novo, silencioso, Controle remoto, SELO PROCEL CLASSE "A" funções: resfriar, desumidificar, ventilar, ciclo Frio, timer liga e desliga, 03 velocidades (alta, média e baixa), ajuste automático de temperatura, direcionadores de ar com ajuste automático de direção do fluxo de ar, compressor rotativo, com 01 unidade interna e outra externa, Garantia mínima do fornecedor: 12 meses. --- CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE 1 (um) AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER 12.000 Btus e 1 (um) AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER 80.000 Btus PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA/PE.

Lote/Item

0 / 1

Vendedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA	43.684.445-0001-40	2.845,0000	1,00 Unidade	/

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop	004/2024	Portal de Compras Públicas	05/08/2024

Produto Licitado

CONDICIONADOR DE AR - SPLIT HI WALL 12.000 BTUS Condicionador de ar tipo Split Hi Wall, modelo parede, cor branco, ciclo frio, tecnologia inverter, 220 volts monofásico, capacidade de 12.000 BTUS, controle sem fio, temperatura mínima 16° celsius, gás refrigerante tipo R410A, sistema de purificação de ar, função desumidificar, serpentina em cobre, baixo nível de ruído. Garantia de compressor 10 anos. Produção ecológica com certificação. Preferencialmente possuir Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence). Classificação energética A. Condensadora com tecnologia goldfin - anticorrosiva e resistente aos efeitos climáticos. Observação: A justificativa da exigência para a serpentina ser de cobre, e não de alumínio, deve-se a vantagem de a mesma permitir a sua correção através de solda sem a necessidade da troca em caso de degradação/oxidação. Referência: GREE, DAIKIN, TCL ou equivalente técnico, superior ou de melhor qualidade. Obs.: Acórdão nº. 1.305/2013 - TCU - Plenário, que trata da não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas, a exemplo do selo "Procel". --- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER A DEMANDA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP PREVISINOP/MT

Lote/Item

0 / 1

Vendedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
OLMI INFORMÁTICA LTDA	00.789.321/0001-17	2.750,0000	17,00 Unidade	/

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Prefeitura do Município de Varginha	32/2024	Portal de Compras Públicas	02/05/2024

Produto Licitado

15590 - CONDICIONADOR DE AR SPLIT HI-WALL, 12.000 BTU, CICLO REVERSO QUENTE E FRIO, 220 V, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA TIPO A, COR BRANCA, COM CONTROLE REMOTO, FILTRAGEM DE AR E DISPLAY DIGITAL --- Aquisição de aparelhos de ar condicionado, incluso fornecimento e instalação.

Lote/Item

0 / 1

Vendedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA	43.684.445-0001-40	3.000,0000	1,00 Unidade	/



Comprador - Prefeitura Municipal de Itaituba
Cotação - CONDICIONADOR DE AR

Pesquisado em 18/09/2024 10:58

Termos Pesquisados

1) CONDICIONADOR DE AR | Preços Validados: 3

Origem	Comprador	Identificador	Data da Licitação	Quantidade	Valor Homologado
Portal de Compras Públicas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop	004/2024	05/08/2024	7	4.110,0000
Portal de Compras Públicas	Compras Prefeitura	PE/2024.007 - PMJ-SRP.	06/06/2024	54	3.647,5200
Portal de Compras Públicas	Prefeitura Municipal de Vicente Dutra	21/2024	22/04/2024	5	3.016,2200
Valor Médio		Valor Mediana	Valor Mínimo	Valor Máximo	
R\$ 3.591,2467		R\$ 3.647,5200	R\$ 3.016,2200	R\$ 4.110,0000	

Detalhamento de Preços

Termo 1: CONDICIONADOR DE AR

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop	004/2024	Portal de Compras Públicas	05/08/2024

Produto Licitado	Lote/Item
CONDICIONADOR DE AR - SPLIT HI WALL 18.000 BTUS Condicionador de ar tipo Split Hi Wall, modelo parede, cor branco, ciclo frio, tecnologia inverter, 220 volts monofásico, capacidade de 18.000 BTUS, controle sem fio, temperatura mínima 16° celsius, gás refrigerante tipo R410A, sistema de purificação de ar, função desumidificar, serpentina em cobre, baixo nível de ruído. Garantia de compressor 10 anos. Produção ecológica com certificação. Preferencialmente possuir Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence). Classificação energética B. Condensadora com tecnologia goldfin - anticorrosiva e resistente aos efeitos climáticos. Observação: A justificativa da exigência para a serpentina ser de cobre, e não de alumínio, deve-se a vantagem da mesma permitir a sua correção através de solda sem a necessidade da troca em caso de degradação/oxidação. Referência: GREE, DAIKIN, TCL ou equivalente técnico, superior ou de melhor qualidade. Obs.: Acórdão nº. 1.305/2013 - TCU - Plenário, que trata da não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas, a exemplo do selo "Procel". --- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER A DEMANDA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP PREVISINOP/MT	0 / 2

Vencedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
OLMI INFORMÁTICA LTDA	00.789.321/0001-17	4.110,0000	7,00 Unidade	/

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Compras Prefeitura	PE/2024.007 - PMJ-SRP.	Portal de Compras Públicas	06/06/2024

Produto Licitado	Lote/Item
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS, CICLO DE AR FRIO, 220V, COM CONTROLE REMOTO --- REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, APARELHOS DE ARCONDICIONADO, ELETROELETRÔNICOS, ELETRO PORTÁTEIS, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS DE MULTIMÍDIA E OUTROS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA E AS SECRETARIAS JURISDICIONADAS.	0 / 30

Vencedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
VALLE MEDICA LTDA	02.257.228/0001-97	3.647,5200	54,00 Unidade	/

Comprador	Identificador	Origem	Data da Licitação
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra	21/2024	Portal de Compras Públicas	22/04/2024

Produto Licitado	Lote/Item
CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT COM CAPACIDADE DE 18.000 BTU's. SISTEMA INVERTER; CICLO QUENTE/FRIO; ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA PROCEL "A"; APARELHO REGISTRADO NO INMETRO; BAIXO NÍVEL DE RUÍDO; MODELO EM LINHA DE FABRICAÇÃO; 03 VELOCIDADES DE VENTILAÇÃO OU SUPERIOR; CONTROLE REMOTO SEM FIO. UTILIZE GÁS REFRIGERANTE ECOLÓGICO R-140 (ou superior que não agride e nem danifique a camada de ozônio); FILTRO DE AR REMOVÍVEL E LAVÁVEL; PROTEÇÃO ANTIFERRUGEM com EVAPORADORA CONSTRUÍDA EM PLÁSTICO INJETÁVEL DE ALTA RESISTÊNCIA; SERPENTINA DE COBRE; NA COR BRANCA, MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES CONTRA DEFETOS DE FABRICAÇÃO E FUNCIONAMENTO. --- Contratação de empresa para o fornecimento de Ares Condicionados para a Administração Municipal e demais Secretarias Municipais.	0 / 2

Vencedor	CNPJ/CPF	Preço Homologado	Quantidade	Marca/Fabricante
Vitor Refrigeração Ltda	93.445.963/0001-80	3.016,2200	5,00 Unidade	/





Karem Luis





PREGÃO ELETRONICO N.º 056/2024

OBJETO: aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme resumidamente transcritos os fatos e fundamentos:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1. A licitante solicitou impugnação com cerne no valor estimado de R\$ 3.880,00 para o equipamento constante no item 9 do termo de referência anexo do edital. Diz ainda que a Central de Ar solicitada se trata do modelo piso teto, característica que torna o produto consideravelmente mais caro. Por esse motivo o valor estimado é completamente inexequível, assim como consta na manifestação do impugnante.

2.1.1. Ressalta, também, em seu pedido, que o valor está completamente inexequível, sendo inviável fornecê-lo ao órgão de acordo com o valor proposto pela Administração.

2.2. Adiante questiona ainda o descritivo dos itens 8 e 9, dizendo que a exigência de modelo piso teto, aumenta significativamente o valor do produto, entretanto, para a versão de 12.000 BTUS é importante destacar que o modelo requerido não existe, se referindo ao item 8. Já para item 9 tem o modelo solicitado, ou seja, existe. Entretanto, o preço não condiz com o valor estimado.

2.3. Como comprovação do que foi dito sobre o preço da central determinada no item 9, foi postado um print de uma cotação de preços no site das Casas Americanas, no valor de R\$ 8.426,95, o que pode variar para cima ou para baixo se feita em outras pesquisas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

2.4. No que concerne ao pedido de esclarecimentos se o Órgão Licitante aceita o modelo HI WALL para os dois itens 8 e 9, isto fica para a proponente decidir qual ou quais modelos apresentar em sua proposta.

3. DA RESPOSTA:

3.1. Em relação aos questionamentos supracitados nos itens 2.1, 2.1.1, 2.2 e 2.3, após reexaminadas as descrições e os preços estimados referentes aos itens 8 e 9 do Termo de Referência. E ainda após requerer esclarecimentos da Secretaria de Administração requerente sobre o assunto, que admitiu o equívoco ao definir a descrição e os preços dos aparelhos envolvidos.

3.2. Como visto acima, os questionamentos formais da impugnante, tem procedência visto a admissão da Secretaria de Administração admite tais ocorrências, por esse motivo os itens questionados deverão ser retificados.

4. DA DECISÃO

4.1 Pelas razões tipificadas nos autos, este Pregoeiro ACOLHE e julga procedente o pedido de impugnação impetrado pela empresa: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e julga procedente.

4.2. Para cumprimento dos efeitos da impugnação e do resultado do julgamento, o procedimento licitatório será prorrogado por igual prazo, após as providencias de retificação nos itens questionados.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON
AGUIAR
HOLANDA: 98.14
5584272

Assinado de forma
digital por RONISON
AGUIAR
HOLANDA: 98.14558
4272

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro



PREGÃO ELETRONICO N.º 056/2024

OBJETO: aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, apresentar impugnação, pelos motivos sumariamente exposto:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1. A licitante solicitou impugnação com cerne no prazo de entrega do equipamento e garantia de proposta, questionando que é curto, que assim inviabiliza a participação de proponentes na licitação, mais ou menos como se apresenta abaixo:

INCONFORMISMO SOBRE O PRAZA DE ENTREGA

“Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.”

“Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados”

“Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado De Minas gerais, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

“Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial”.

“Considerar o curto prazo de 15 (quinze) dias, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei 14.133/2021”.

“Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado”.

“Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega”.

“Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de 30 (Trintas) dias úteis”.

“Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível”.

“Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública”.

INCONFORMISMO SOBRE GARANTIA DE PROPOSTA

2.2. Não concorda, também, participar em licitação com garantia de proposta, veja os motivos:

“Em licitações de menor valor como esta, a exigência de uma garantia significativa pode limitar a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas. Isso reduz a competição, que é essencial para a obtenção de melhores propostas e condições para a administração pública”.

“ A imposição de uma garantia no montante de 2% do valor estimado para a contratação não está devidamente justificada quanto à sua



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

necessidade e proporcionalidade. Tal exigência poderia ser revisada para refletir de maneira mais precisa os riscos envolvidos na execução do contrato, sem impor um ônus financeiro excessivo aos licitantes”.

“A imposição de ônus financeiros desproporcionais aos licitantes não está alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, que devem nortear os processos licitatórios. A revisão desta exigência pode contribuir para a otimização dos recursos públicos e para a promoção de uma maior concorrência entre os licitantes”.

3 - DA RESPOSTA:

3.1. O prazo de entrega dos equipamentos conforme rege o edital, mediante Ordem de Fornecimento, deverá ser realizado nas condições seguintes, assim como prevê o item 15 e subitem 15.2 do edital, da minuta de contrato e termo de referência-anexo I:

NO EDITAL:

“O prazo de entrega do objeto deste Edital e anexos, será de até 15 dias contados da data de recebimento da ordem de entrega, podendo ser prorrogado desde que justificado e aceito pela Secretaria” (ITEM 15.2).

NA MINUTA DE CONTRATO (ANEXO II)

“O fornecimento será realizado, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da Autorização de fornecimento pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado desde que justificado e aceito pelo CONTRATANTE” CLAUSULA SÉTIMA ITEM 7.3).

TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I)

“O prazo de entrega parcelada do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra” (ITEM 3.4).

“Todos os prazos previstos nos termos do item 3 deste, admite-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante (ITEM 3.8).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

3.2. Conforme visto nos termos do Edital, Minuta de Contrato e Termo de Referência, onde se refere ao prazo de entrega de equipamentos, em nenhum deles **RESTRINGE** a participação de proponentes interessadas a participar do dito processo. Muito pelo contrário, está livre a quem interessar possa, porque o prazo de entrega fixado no edital e nos seus anexos podem ser prorrogados desde que haja um motivo justo, que após analisados e verdadeiros, pode ser aceito pelo Órgão Licitante,

3.2.1. Isto posto, justifica a posição do Órgão Licitante, porque não se trata de um prazo fixo, mais flexível, podendo ser alterado desde que haja um justo motivo.

3.3. Sobre não concordar com a exigência do item 1.6 do edital, que por sua vez tem previsão legal nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para prevenir a Administração Pública de aventureiros participantes de licitação.

3.4. A exigência de seguro proposta é legal, bem como corresponde a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação, a ser realizada até antes da abertura do julgamento da licitação.

3.5. Obviamente, o valor de 1% (um por cento) de garantia de proposta deverá ser calculado sobre o valor total estimado do item ou itens do termo de referencia-anexo I do edital, que seja de interesse da proponente, isto quer dizer que a garantia de proposta não é para ser realizada sobre o valor total do termo de referencia, mais daqueles itens que é de interesse da proponente.

3.6. Digo mais, a comprovação de garantia após processada deverá ser inserida o arquivo no ícone 3 - **COMPROVANTE DE SEGURO GARANTIA** no **PORTAL COMPRAS PUBLICAS**, utilizando umas das modalidades prevista no item 5.2 do edital.

3.6.1. Diz ainda trechos da **OBSERVAÇÃO** expressa no item 5.2 do edital, que a garantia exigida, garante a Administração Pública, que a empresa participante da licitação, tem potencial financeiro, veja:

“...TRATA-SE DE GARANTIA QUE VISA A DEMONSTRAR QUE O LICITANTE POSSUI LASTRO ECONOMICO-FINANCEIRO PARA PARTICIPAR DO CERTAME, POR ISSO QUE CALCULADA SOBRE O VALOR ESTIMADO ATRIBUIDO PELA CONTRATANTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I DO EDITAL, CUMPRINDO-SE, DESTA MANEIRA, O PRINCIPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES(A MESMA BASE DE CALCULO PARA APRESENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE GARANTIA DE PROPOSTA ALCANÇARÁ TODOS OS LICITANTES, IGUALITÁRIAMENTE)”.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

4. DA DECISÃO

4.1 Segundo as razões tipificadas nos autos, que se opõem ao objeto do pedido de impugnação e por considerar que nenhuma empresa interessada em participar da licitação ficará prejudicada, bem como pela flexibilidade do prazo de entrega e pela legalidade da exigência do seguro proposta, a licitação não será restrita. Portanto, este Pregoeiro julga improcedente o pedido de impugnação e DECIDE INDEFERIR o requerimento interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON
AGUIAR
HOLANDA:98145584272

Assinado de forma digital por
RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272

Pregoeiro



PREGÃO ELETRONICO N.º 056/2024

OBJETO: aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, pelos motivos sumariamente exposto:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDAS

2.1. A Proponente solicitou impugnação com base em contestação sobre as especificações do equipamento descrito no item 40 do Termo de Referência, questionando a exigência do equipamento de fragmentadora automática 150 folhas.

2.2. Declara: *“Quanto ao descritivo, temos que se trata da compra de fragmentadora de papel, que conforme o descritivo acima, não existe fragmentadora que corte 150 folhas simultaneamente neste valor estimado, pois esta capacidade seria industrial”.*

2.3. Diz ainda: *“Pela descrição, subentende-se que se trata de um modelo com “alimentador automático” para 150 folhas, mas na verdade a capacidade de corte verdadeira destes modelos é de 10 folhas por vez no modelo da marca Aurora e apenas 08 folhas no modelo da marca Tilibra (modelos GBC/REXEL AUTO+ 150X)”.*

2.4. Faz considerações:

2.4.1. *“Nesta impugnação, não tratamos especificamente sobre direcionamento, mas sobre a restrição à competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte por meio do emprego de características onerosas e supérfluas”.

2.4.2. *“Além disso, possuem sistema de corte plástico e uso intermitente (esquentam e necessitam de repouso para resfriamento do motor), sendo de baixa durabilidade”.*

2.4.3. *“É esta gaveta alimentadora que encarece os produtos, pois as opções disponíveis no mercado são poucas, geralmente marcas exclusivas e custam caro, valor próximo de R\$ 4.000,00 a unidade”.*

2.4.4. *“Fragmentadoras convencionais com todo sistema de corte em aço, maior velocidade e funcionamento contínuo (sem pausas para resfriamento do motor) são mais comuns no mercado e possuem construção mais robusta (todo sistema de corte em aço e regime de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento), e são mais vantajosas para a Administração Pública que deve primar pelo BOM EMPREGO DO ERÁRIO, ou seja, aplicar a verba pública de forma eficiente e gerencial, evitando bens de qualidade duvidosa ou especificações supérfluas e onerosas”.*

2.4.5. Idem...

3. DA RESPOSTA:

3.1. Dentre o ocorrido, houve a necessidade de requerer esclarecimentos da Secretaria Municipal de Administração aqui nominada como demandante sobre as especificações do equipamento em pauta (ITEM 40 TR), que teve como resposta:

3.1.1. Que a fragmentadora automática mínima 150 folhas, diante da necessidade de atender os serviços existentes na Prefeitura Municipal de Itaituba, foi selecionada uma fragmentadora que melhor lhe atendesse, para suprir a demanda dos serviços ora em espera de um equipamento moderno para sanar tal deficiência pré-existente. Tanto que o pedido de esclarecimento a Secretaria Municipal de Administração, veio a reafirmar que o equipamento solicitado é o mais adequado para o atendimento de suas necessidades, assim como o print do item 40 do termo de referência reafirma a baixo:

```
00040 | FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA -MÍNIMO 150 FOLHAS
      | FRAGMENTADORA -PARA NO MÍNIMO 150 FOLHAS 127V AUTOMÁTICA
      | SUPERCORTE
      | EM PARTÍCULAS 300X: IDEAL PARA UTILIZAÇÃO
      | COMPARTILHADA POR ATÉ 10
      | PESSOAS. SEU DESIGN INOVADOR INCLUI
      | RODAS PARA FACILITAR A MOBILIDADE. COM
      | UMA OPERAÇÃO SILENCIOSA,
      | É PERFEITA PARA QUALQUER LOCAL. SEU BLOQUEIO
      | PROTEGE A MPOÁRV
      | SENHA DE 4 DÍGITOS PERMITE QUE VOCÊ SE AFASTE DELA SEM
      | SE
      | PREOCUPAR, SABENDO QUE SUAS INFORMAÇÕES ESTARÃO SEGURAS
      | DURANTE A
      | FRAGMENTAÇÃO. A 300X POSSUI A TECNOLOGIA PATENTEADA
      | AUTO+. OS ROLOS
      | LEVAM AUTOMATICAMENTE O PAPEL PARA OSR TCADORES
      | SEM A SUA
```



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3.2. A Coordenadoria de Compras/Departamento de Licitações, reconhece que a Unidade Executora, conhece de suas necessidades e que de forma clara, descreveu o equipamento que melhor lhe atendesse.

3.3. Sendo assim, não seria justo mudar ou de aceitar a alteração proposta para licitar uma fragmentadora de menor capacidade tecnológica, conforme sugere a impugnante.

3.3.1. Ora alimentar manualmente uma fragmentadora de momento em momento com 8 ou 10 folhas, é dispendioso para o Município, visto que pelo curto tempo entre uma alimentação e outra, requer determinar um servidor apenas para esse serviço.

3.3.2. Já uma fragmentadora com bandeja automática com capacidade de 150 folhas, faz essa alimentação dispensando tal funcionário, devendo utilizar um colaborador de uma outra ocupação para à alimentar, visto que o tempo para repor as folhas na bandeja é muito maior, ou seja, faz economia de menos um servidor.

3.3.3. Pensando por esse lado o “avanço da tecnologia” tem um efeito econômico significativo nos serviços de - fragmentação de papel em todos os Órgãos de um Município, sendo assim vantajoso para a Coisa Pública.

3.4. Isto posto, verifica-se que o pedido de esclarecimentos solicitado pelo Pregoeiro a fonte demandante, reafirmou que o equipamento constante no item 40 do termo de referência fica mantido, sem alteração.

3.5. Entretanto, esclarece que a fragmentadora automática 150 folhas, quer dizer que a bandeja automática tem a capacidade para 150 folhas, ou seja, há cada reposição para fragmentação é de 150 folhas, em vez de ficar alimentando de 8 ou 10 folhas manualmente. Contudo, esse equipamento é dotado, também, dessa opção.

4. DA DECISÃO

4.1 Pelas razões tipificadas nos autos, que se opõem ao objeto do pedido de impugnação e por considerar que nenhuma empresa interessada em participar da licitação ficará prejudicada no certame pelos fatos apresentados e não aceito; DECIDO julgar improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante. Ficando assim mantida as especificações original do item 40 do termo de referência - anexo I do edital.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
HOLANDA:981455 digital por RONISON
AGUIAR
84722 Ronison Aguiar Holanda 1272
Pregoeiro



PREGÃO ELETRONICO N.º 056/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A empresa: **FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o CNPJ nº 21.559.378/0001-08, com sede na Rua Cica, 396 – Sala 130 – Vila Angélica – Jundiá / SP, representado legalmente por seu Administrador e a empresa: **PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 68.365.501/0003-77, com endereço na Rua Cesar Augusto Dalsoquio, nº 5001, Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-500, por intermédio de seu representante legal, com base e fundamento no disposto no art. 165 da Lei 14.133/21, ambos veem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao atual instrumento convocatório para ajustes e a inclusão de alguns requisitos essenciais e técnicos de habilitação técnica, conforme resumidamente transcritos os fatos e fundamentos:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1. A licitante solicitou impugnação com cerne no valor estimado de R\$ 1.700,00 para o equipamento constante no item 36 do termo de referência anexo do edital. Diz ainda que a GPS ESPORTIVO PORTATIL solicitado se trata do modelo importado com tecnologia “GLONASS E GALILEO”, característica que torna o produto consideravelmente mais caro. Por esse motivo o valor estimado é completamente inexecutável. Já a empresa **PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA** tal posicionamento.

2.2. Que o valor estimado deveria ser entre R\$ 4.000,00 a 4.500,00, porque o valor de R\$ 1.700,00, segundo a impugnante, não daria de pagar nem a importação do equipamento. Desse mesmo entendimento coaduna a **PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA**, porém, apresenta cotação de mercado com valor atual de R\$ 4.649,00 para o GPS em pauta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

2.3. Adiante indicam ainda os seguintes documentos relacionados ao objeto, que deveriam constar no edital, como:

2.3.1. Apresentação de Carta Oficial da Fabricante e/ou Carta de Concessão para Revenda da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil;

2.3.2. Apresentação de Termo de Garantia / Assistência Técnica de no mínimo 12 (doze) meses da Importadora / Distribuidora Oficial Autorizada GARMIN no Brasil ou da Revenda Autorizada;

2.3.3. Apresentação de Certificado de Homologação Anatel precisa estar em nome do participante / licitante e, não pode ser de 3º (terceiro) e/ou se o participante não for o titular do Certificado, o mesmo deve apresentar Carta do Distribuidor Oficial no País com a devida Autorização para Revender os produtos no Brasil bem como com a Concessão / Cessão de Diretos para Utilizar os Certificados de Homologação da Anatel.

3. DA RESPOSTA:

3.1. Em relação aos questionamentos supracitados, após reexaminados o preço estimado referente o equipamento de GPS previsto no item 36 do Termo de Referência. E ainda após requerer esclarecimentos da Secretaria de Administração sobre o assunto, que admitiu o equívoco ao estimar o valor do aparelho.

3.2. Quanto aos documentos sugeridos, admite-se suas necessidades, para no processo de compra, melhor selecionar um equipamento de qualidade para o uso no serviço público.

3.3. Entretanto, a Secretaria Municipal de Administração informou, também, esta Diretoria de Compras/Departamento de Licitações, que em função de doações de GPS para este Município, neste meio tempo, perdeu o interesse de continuar com o procedimento de compra para esse item, sugerindo a anulação do referido aparelho do processo.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante das razões tipificadas nos autos, este Pregoeiro julga procedente o pedido da empresa **FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.** e da **PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA**, todavia, acolhe o pedido da Secretaria Municipal de Administração e DECIDE por anular, no dia do julgamento da licitação, o item 36 (GPS-CLONASS e GALILEO) do Termo de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Referência-Anexo I do Edital n 056/2024.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
HOLANDA:98145 digital por RONISON
581272 AGUIAR
RONISON Aguiar Holanda

Pregoeiro



PREGÃO ELETRONICO N.º 056/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

1.1. A empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail leandro@repremig.com.br, telefone nº (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, neste ato representada por seu sócio, vem, nesta oportunidade, apresentar sua impugnação, pelos motivos sumariamente exposto:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDAS

2.1. A Proponente solicitou impugnação com base em contestação sobre as especificações do equipamento descrito no 17 do Termo de Referência, questionando que ao exigir impressora multifuncional, embarcou em suas configurações as resoluções da cópia, da impressão e da digitalização em 1200x2400 dpi e o ciclo de trabalho mensal seja de, no mínimo, 75.000 páginas:

2.2. Diz ainda, “tamanho preciosismo técnico na determinação do edital pelas resoluções da cópia, impressão e digitalização em 1200 dpi na horizontal e 2400 dpi na vertical, não encontra amparo legal, na modalidade pregão, para aquisição de bem comum. Para contratação de bens e serviços especiais, a lei estabelece que a concorrência é a modalidade mais adequada”.

2.3. E, continua justificando e embasando sua contestação, vide “Requerimento de Impugnação”, anexo no processo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3. DA RESPOSTA:

3.1. Dentre o ocorrido, houve a necessidade de requerer esclarecimentos da Secretaria Municipal de Administração aqui nominada como demandante sobre as especificações do equipamento em pauta (ITEM 17 TR), que teve como resposta:

3.1.1. Que a impressora multifuncional à laser colorida, diante da necessidade de atender os serviços existentes na Prefeitura Municipal de Itaituba, foi selecionada uma impressora que melhor lhe atendesse, para suprir a demanda dos serviços ora em espera de um equipamento moderno para sanar tal deficiência pré-existente. Tanto que o pedido de esclarecimento a Secretaria Municipal de Administração, veio a reafirmar que a impressora solicitada é a mais adequada para o atendimento de suas necessidades, assim como o print do item 17 do termo de referência reafirma a baixo:

00017	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA.		
	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA. PROCESSO DE IMPRESSÃO A LASER COLORIDO		
	PADRÃO CÓPIA, IMPRESSÃO E SCANNER 1200X2400		
	DPI, INTERFACE DE COMUNICAÇÃO LOCAL USB 2.0 OU IMPRESSÃO IMPRESSÃO FRENTE E VERSO		
	RESOLUÇÃO MÍNIMA DPI 600X600		
	DE NO MÍNIMO 30		
	PPM		
	DUPLEX AUTOMÁTICO SUPERIOR		
	INTERFACE DE REDE FAST ETHERNET		
	10/100/		
	VELOCIDADE DE MEMÓRIA PADRÃO DE NO MÍNIMO 512 MB		
	CICLO DE TRABALHO MÍNIMO DE 75.000 PÁGINAS/MÊS		
	BANDEJAS DE		
	ENTRADA PARA NO MÍNIMO 250 FOLHAS BANDEJA DO ADF COM CAPACIDADE		
	MÍNIMA		
	22.00 UNIDADE	1.047,000	89.084,00

3.2. A Coordenadoria de Compras/Departamento de Licitações, reconhece que a Unidade Executora, conhece de suas necessidades e que de forma clara, descreveu o equipamento que melhor lhe atendesse.

3.3. Sendo assim, não seria justo reduzir ou de aceitar a alteração proposta para licitar uma impressora multifuncional de menor capacidade, conforme sugerida:

PREGÃO 56/2024 – TERMO DE REFERÊNCIA	
Impressora Multifuncional Laser Colorida (ITEM 17)	
ONDE SE LÊ	ALTERAR PARA
Padrão cópia, impressão e scanner: 1200x2400 dpi	Padrão cópia, impressão e scanner: MÍNIMO 600 x 600 dpi OU melhor
Ciclo de trabalho mínimo de 75.000 páginas/mês	Ciclo de trabalho mínimo de 50.000 páginas/mês

3.4. Analisando rapidamente a sujeição, verifica-se no quadro acima a inferioridade de uma impressora para outra, isto quer dizer que a impressora solicitada pela Secretaria Municipal de Administração é superior à sugerida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3.5. Registra-se que o pedido de esclarecimentos solicitado pelo Pregoeiro a fonte demandante, reafirmou que o equipamento constante no item 17 do termo de referência fica mantido, sem alteração.

4. DA DECISÃO

4.1 Pelas razões tipificadas nos autos, que se opõem ao objeto do pedido de impugnação e por considerar que nenhuma empresa interessada em participar da licitação ficará prejudicada no certame pelos fatos apresentados e não aceito; DECIDO julgar improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante. Ficando assim mantida as especificações original do item 17 do termo de referência - anexo I do edital.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
HOLANDA:98145 digital por RONISON
584272 AGUIAR
HOLANDA:98145584272

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PREGÃO ELETRONICO N. ° 056/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos, para atender as demandas do Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, mediante especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

ABERTURA: 25/09/2024

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

1.1. A empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A**, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001-79, com sede na Av. Newton Slaviero, nº3333, Cará – Cará, cidade de Ponta Grossa – PR, CEP: 84043-560, através de seu representante legal, Jeison Gelaki, brasileiro, casado, empresário, na qualidade de interessado na licitação acima mencionada, venho, com base no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação, pelos motivos sumariamente exposto:

1.2. Ressalta-se que o artigo 41 citada pela impugnante refere-se a Lei nº 8.666/92 revogada, já concernente a Lei nº 14.133/2021, o artigo é 164.

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1. A licitante solicitou impugnação com cerne no prazo de entrega do equipamento, questionando que é curto, que assim inviabiliza a participação de proponentes na licitação, mais ou menos como se apresenta abaixo:

“No Termo de Referência, Item 3.0. Estratégia de fornecimento: 3.4 O prazo de entrega parcelada do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra”.

“O prazo informado inviabiliza a participação de inúmeros licitantes com qualificação suficiente para o fornecimento, visto que se trata de tempo excessivamente curto para a aquisição de matéria prima, produção e transporte. Por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, solicitamos a alteração de prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, visto que o processo se refere ao fornecimento de material específico ao descritivo, para que atenda a necessidade do Órgão”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“Considerar o curto prazo de 15 (quinze) dias, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei 14.133/2021”.

3. DA RESPOSTA:

3.1. O prazo de entrega dos equipamentos conforme rege o edital, mediante Ordem de Fornecimento, deverá ser realizado nas condições seguintes, assim como prevê o item 15 e subitem 15.2 do edital, da minuta de contrato e termo de referência:

NO EDITAL:

“O prazo de entrega do objeto deste Edital e anexos, será de até 15 dias contados da data de recebimento da ordem de entrega, podendo ser prorrogado desde que justificado e aceito pela Secretaria” (ITEM 15.2).

NA MINUTA DE CONTRATO (ANEXO II)

“O fornecimento será realizado, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da Autorização de fornecimento pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado desde que justificado e aceito pelo CONTRATANTE” CLAUSULA SÉTIMA ITEM 7.3).

TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I)

“O prazo de entrega parcelada do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra” (ITEM 3.4).

“Todos os prazos previstos nos termos do item 3 deste, admite-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante (ITEM 3.8).

3.2. Conforme visto nos termos do Edital, Minuta de Contrato e Termo de Referência, onde se refere ao prazo de entrega de equipamentos, em nenhum RESTRINGE a participação de proponentes interessadas a participar do dito processo. Muito pelo contrário, está livre a quem interessar possa, porque o prazo de entrega fixado no edital e nos seus anexos podem ser prorrogados desde que haja um motivo justo, que após analisados e verdadeiros, pode ser aceito pelo Órgão Licitante,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3.3.1. Isto posto, justifica a posição do Órgão Licitante, porque não se trata de um prazo fixo, mais de flexível, podendo ser alterado desde que haja um justo motivo.

4. DA DECISÃO

4.1 Segundo as razões tipificadas nos autos, que se opõem ao objeto do pedido de impugnação e por considerar que nenhuma empresa interessada em participar da licitação ficará prejudicada, bem como pela flexibilidade do prazo de entrega a licitação não será restrita; dessa forma entende-se este Pregoeiro por julgar improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante.

Itaituba, 24 de setembro de 2024.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
HOLANDA:98145 digital por RONISON
AGUIAR
584272: HOLANDA:98145584272

Ronison Aguiar Holanda

Pregoeiro